



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-MG

À Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico
Ilmº Sr. Presidente

Processo Administrativo nº 001/2023.

Referência: Resposta à Notificação CM – 001/2023

CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS - “Consórcio”, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhos, Divinópolis/MG, CEP 35.500-278, endereço eletrônico gerencia@trancid.com.br, inscrito no CNPJ sob o nº 16.478.734/0001-10, representado neste ato pela empresa líder **TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.715/0001, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhos, Divinópolis-MG, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar manifestação nos termos que abaixo se seguem:

I. TEMPESTIVIDADE.

1. O Consórcio recebeu a notificação CM – 001/2023 no dia 27/6/2023 (terça-feira), razão pela qual o seu prazo de 15 (quinze) dias venceria em 12/7/2023 (quarta-feira). Contudo, após requerimento formulado pelo Consórcio, o prazo foi postergado para 11/08/2023, donde a tempestividade desta manifestação.

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - MPTCE na qual narra a suposta ocorrência de fraude no processo licitatório Concorrência Pública nº 002/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG, cujo objeto consistiu na delegação da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros deste Município.

3. Narra o MPTCE em sua representação que nos idos de 2008 a empresa Trancid – Transportes Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda, uma das integrantes do Consórcio Transoeste, teria participado de forma fictícia da Concorrência Pública nº 131/2008 (de Belo Horizonte), integrando o Consórcio Via Urbana, apenas para apresentar proposta de cobertura (também conhecida como de cortesia, figurativa ou simbólica), formando assim Cartel com outras empresas do ramo.

4. Narra ainda que em troca dessa participação supostamente fictícia na concorrência pública de Belo Horizonte concluída em 2008, o Consórcio Transoeste, do qual a Trancid integra, teria sido retribuído com a sua escolha pelo Cartel para vencer a licitação da concessão do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros de Divinópolis-MG realizada mais de 4 (quatro) anos depois, em 2012, restando ao Consórcio Viação São Geraldo Ltda. o papel de encenar competição, com comportamento meramente protocolar.

5. Aduz, também, que no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2012, teria ocorrido o



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

descumprimento do disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 especificamente no que tange à participação do Consórcio Transoeste.

6. Com base nesta narrativa, o MPTCE tenta convencer a Câmara Municipal de que a vitória do Consórcio Transoeste na Concorrência Pública nº 002/2012 realizada há mais de 10 (dez) anos atrás teria sido fruto de ajustes espúrios entre os concorrentes, configurando-se assim ato administrativo nulo que, por força do art. 49, § 2º da Lei nº 8.666/93, induziria a nulidade consequente do Contrato de Concessão que se originou da licitação.

7. Ou seja, a tese sustentada nesta representação é a da nulidade do contrato de concessão pura e simplesmente em decorrência da suposta nulidade do processo licitatório que a originou, não havendo uma alegação sequer de irregularidade no contrato de concessão em si ou no bojo da sua execução.

8. Ao final da sua representação o MPTCE postula que a Câmara Municipal de Divinópolis-MG, com fundamento no art. 71, § 1º da Constituição da República, promova a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência Pública n. 002/2012, em decorrência de sua suposta nulidade, fixando ainda o prazo de dois anos para início dos efeitos dessa sustação, com a manutenção da operação precária do atual consórcio concessionário de transporte até a assinatura do novo contrato de concessão.

9. Apresentada a síntese da representação, o Consórcio passa a trazer esclarecimentos sobre os fatos, demonstrando questões preliminares que impedem o recebimento e o prosseguimento desta representação. Passa também a demonstrar que, no mérito, as alegações de ilegalidades e nulidades também não prosperam, não existindo qualquer motivo para a sustação do contrato de concessão.

III. PRELIMINARMENTE

III.1. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-MG PARA A SUSTAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

10. Para instigar e provocar a Câmara Municipal a sustar o contrato de concessão, o MPTCE utiliza-se como fundamento o art. 71 § 1º da Constituição da República, que assim expressamente dispõe:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”.

11. Contudo, como se vê da leitura do supratranscrito artigo, ele não traz em seu texto qualquer competência da Câmara Municipal, órgão legislativo do ente federado município, mas sim do Congresso Nacional, órgão do Poder Legislativo Federal composto pela reunião da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

12. Portanto, diferentemente do que tenta sustentar o MPTCE, não há no mencionado artigo da Constituição da República qualquer previsão de competência da Câmara Municipal de sustar diretamente contratos de concessão.

13. Pelo contrário, a Constituição da República, em seu art. 29 prevê que o Município deve reger-se pela sua respectiva lei orgânica, observados os princípios constitucionais estabelecidos.

14. Ao ler a Lei Orgânica Municipal de Divinópolis-MG, a qual prevê as competências da Câmara Municipal desta cidade, constata-se que NÃO há previsão de atribuição consistente em sustar diretamente contratos administrativos, menos ainda contratos de concessão de serviço público.

15. Para que não fiquem dúvidas, reproduzimos a seguir o art. 45 da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis o qual contém as competências legislativas e fiscalizatórias da Câmara Municipal:

“Art. 45 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e também sobre a fixação da respectiva remuneração para a sua estrutura administrativa;

V - elaborar e aprovar as propostas de seu orçamento anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, encaminhando-as ao Executivo para inclusão nos respectivos projetos de lei;

VI - aprovar crédito suplementar e especial ao orçamento de sua Secretaria;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, respeitados os preceitos constitucionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1998)

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos nos casos previstos em lei;

IX - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e os titulares de cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa;

XIV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

XV - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual no Município;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XXII - criar comissão parlamentar de inquérito;

XXIII - conceder título de cidadão honorário e outras comendas previstas em lei;

XXIV - propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

XXV - convocar plebiscito e autorizar a realização de referendo, na forma indicada em lei e no Regimento Interno.”.

16. Como se vê, a única competência de sustação de atos do poder público contido na Lei Orgânica Municipal envolve **estritamente atos normativos** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (incisos XVII e XXI).

17. Definitivamente, não há na Lei Orgânica Municipal previsão de competência para a Câmara Municipal de sustar contratos administrativos, não sendo possível a extensão por analogia de uma competência prevista expressamente na Constituição da República **única e exclusivamente ao Congresso Nacional e sempre após prévia decisão do TCU**. Até mesmo porque no âmbito municipal não há órgão legislativo de mesma natureza que o Congresso Nacional, o qual compõem-se de representantes dos estados (Senadores) e representantes do povo (deputados federais). Por sua vez, a Câmara Municipal é órgão do poder legislativo composta apenas por representantes da população do município respectivo, não guardando a mesma estrutura e posição institucional do Congresso Nacional.

18. A sustação de um contrato administrativo por uma decisão política do Poder Legislativo é sem dúvida um instrumento excepcional de interferência deste poder sobre o Poder Executivo, fugindo à regra do controle judicial e técnico de legalidade dos atos e contratos públicos, não podendo, portanto, jamais ser interpretado de forma ampliativa e extensiva por meio de analogias.

19. Tanto a doutrina como a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que competências como essas que conferem a um determinado poder um instrumento excepcional de controle recíproco, que foge dos mecanismos ordinários de controle, **exigem previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, não sendo válida a utilização de analogia com aplicação direta de norma da Constituição da República que regulamenta o tema apenas no âmbito da união.**



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

20. Nessa mesma linha de raciocínio é pacífico o entendimento de que Governadores de Estado e Prefeitos Municipais só possuem competência para editar medidas provisórias **caso exista previsão expressa tanto na Constituição Estadual (no caso dos governadores) como na Lei Orgânica Municipal (no caso dos prefeitos).**

21. Quando do julgamento das ADI's 425-5/TO e 2391/SC o Supremo Tribunal Federal entendeu que os governadores de estado só podem editar Medidas Provisórias caso exista previsão expressa dessa competência na respectiva Constituição estadual, devendo ainda seguir as regras de simetria quanto ao processo de sua edição e aprovação. Restou, portanto, reconhecido que o governador do estado e o prefeito municipal **NÃO podem exercer esta competência se não houver previsão expressa na Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal, não sendo possível pretender uma aplicação analógica do art. 62 da Constituição federal que limita-se a disciplinar o tema apenas no âmbito da união:**

"(...) Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. **Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados membros, a exemplo da União Federal.**". (ADI 425, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014).

"(...) o Plenário desta Corte já havia reconhecido, por ampla maioria, a constitucionalidade da instituição de medida provisória estadual, desde que, primeiro, **esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição do Estado e, segundo, sejam observados os princípios e as limitações impostas pelo modelo adotado pela Constituição Federal,** tendo em vista a necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal. Outros precedentes: ADI 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADI 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93. (ADI 2391, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00164 RDDT n. 140, 2007, p. 233-234. Grifos da reprodução.)

22. Nessa mesma linha de raciocínio adotada quanto à medida provisória, entendimento este já consagrado e pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **NÃO é possível atribuir à Câmara Municipal de Divinópolis-MG a competência de sustar diretamente contratos administrativos sem que a Lei Orgânica Municipal contenha essa previsão expressa em seu texto.**

23. **Definitivamente, NÃO há como sustentar que a previsão genérica na Lei Orgânica Municipal de Divinópolis da competência da Câmara Municipal de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta", lhe conferiu a atribuição de sustar contratos administrativos.**

24. Primeiro porque não há no referido texto a menção da possibilidade de sustar qualquer ato administrativo que seja e, segundo, porque o mencionado dispositivo refere-se exclusivamente a fiscalizar e



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

controlar “atos do Poder Executivo”, não havendo qualquer menção com relação a “contratos administrativos”. Atos e contratos são institutos e figuras distintas que jamais podem ser confundidas. Tanto é que no próprio art. 71 da C.R/88 há uma distinção clara e expressa quanto ao controle de atos e de contratos administrativos.

25. Diante de tudo o que foi acima exposto, necessário se faz o arquivamento deste procedimento, uma vez que não há na Lei Orgânica Municipal previsão de competência à Câmara Municipal para fiscalizar e controlar contratos administrativos (mas apenas atos administrativos) e muito menos previsão de sustá-los.

III.2. SUCESSIVAMENTE. DA FALTA DE INICIATIVA E LEGITIMIDADE DO MPTCE PARA APRESENTAR PROPOSIÇÕES À CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO MPTCE APENAS PARA PROPOR REPRESENTAÇÕES PERANTE O TCE-MG.

26. Conforme se sabe, não há qualquer previsão na Lei Orgânica Municipal de Divinópolis-MG e nem mesmo no Regimento Interno desta Casa Legislativa que confira ao órgão Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais iniciativa para a deflagração de qualquer processo legislativo ou processo fiscalizatório perante essa Câmara Municipal.

27. Também na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) e no Regimento Interno do MPTCE não há qualquer previsão que confira ao Ministério Público do TCE-MG a iniciativa e/ou legitimidade para apresentar proposições ou representações perante a Câmara Municipal de Divinópolis-MG.

28. Vejamos quais são as competências do referido órgão prevista na supracitada lei que regulamenta a sua estrutura e funcionamento:

“Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III – promover perante a Advocacia-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV – acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V – adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI – acionar o Ministério Público para a adoção das medidas legais no âmbito de sua competência e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII – representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

VIII – interpor os recursos previstos nesta lei complementar;

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.”.

29. Frise-se que o art. 32, inciso I da Lei Orgânica do TCE-MG é claro ao prever que o MPTCE só tem competência para propor medidas e instaurar processos no âmbito do TCE-MG, não cabendo a ele iniciar qualquer proposição ou processo que seja no âmbito de Câmaras Municipais.

30. A atuação do MPTCE restringe-se à provocação da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não existindo qualquer hipótese que admita a provocação direta de órgãos legislativos estaduais e municipais e nem mesmo do Poder Judiciário.

31. Tanto é que o próprio inciso VI do citado art. 32 da Lei Orgânica do TCE-MG prevê que o MPTCE deve acionar o Ministério Público estadual quando se tratar da adoção de medidas fora da jurisdição do TCE-MG. Não há dúvidas de que a legitimidade do MPTCE restringe-se à jurisdição do TCE-MG não abrangendo a iniciativa para a deflagração de qualquer processo que seja no âmbito da Câmara Municipal.

32. Isso significa que essa representação não observa a regra de iniciativa prevista na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno dessa Casa Legislativa e nem mesmo na Lei Orgânica do TCE-MG e no seu Regimento Interno que claramente NÃO conferem ao MPTCE a iniciativa e legitimidade para propor representação perante a Câmara Municipal.

33. Admitir a instauração do processo mediante a provocação do MPTCE configura ainda precedente extremamente perigoso à segurança jurídica e à economia local, sem contar no provável abarrotamento dessa Casa Legislativa com medidas similares.

34. Isso porque se essa Câmara Municipal admitir o processamento desta representação se verá obrigada a também admitir e processar representações firmadas por qualquer cidadão, órgão público, entidade pública ou privada!

35. Ora, como visto, não há qualquer diferença entre a legitimidade/iniciativa de uma representação do MPTCE e uma representação elaborada por qualquer cidadão, órgão público, entidade pública ou privada. Isso porque, nos termos comprovados, ambos NÃO possuem iniciativa e legitimidade previstas na Constituição ou na lei para provocar a instauração de um processo no âmbito da Câmara Municipal.

36. Portanto, se esta Câmara Municipal receber, admitir e processar a representação formulada pelo MPTCE, estará assumindo para si o dever de receber, processar e julgar também todas as outras representações que vierem a ser apresentadas por qualquer cidadão que desejar a sustação de um contrato administrativo celebrado pelo Poder Executivo Municipal por supostamente estar eivado de ilegalidades.

37. A recusa em não adotar o mesmo tratamento a representações formuladas por todo e qualquer cidadão, órgão público e entidade públicas ou privadas pode até mesmo configurar quebra de decoro parlamentar, sujeitando o parlamentar responsável à perda do mandato, nos termos do art. 55, II, da C.R/88.

38. Sem dúvida esse precedente trará um grande prejuízo à segurança jurídica e à economia local. Isso



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

porque a partir dessa posição adotada pela Câmara Municipal – que se espera, não seja adotada – qualquer contrato administrativo que esteja em vigor passará a estar sujeito à sustação direta pela Câmara Municipal que se verá obrigada a dar resposta a representações apresentadas por qualquer cidadão, tudo isso à revelia da apreciação prévia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

39. E, como dito, essa Câmara Municipal não terá argumentos jurídicos para conferir tratamento diferenciado entre uma representação do MPTCE e uma representação formulada por qualquer cidadão. Isso porque, como já explicado, ambos não possuem iniciativa constitucional e legal para tanto, razão pela qual admitir para um significa também admitir para o outro, sob pena de configurar quebra de decoro parlamentar.

40. Com efeito, fica bastante claro que ao não conferir a iniciativa ao Ministério Público do Tribunal de Contas para provocar o Poder Legislativo a sustar contratos administrativos a intenção do Poder Constituinte foi exatamente preservar a segurança jurídica. Essa foi a lógica de somente conferir ao Tribunal de Contas (órgão isento, imparcial, composto por membros técnicos) a competência de provocar o Poder Legislativo a sustar os contratos administrativos, após decisão proferida pelo referido Tribunal no âmbito do processo administrativo pautado na ampla defesa e no contraditório.

41. Diante dos argumentos aqui expostos, necessário o arquivamento da representação, uma vez que o MPTCE não possui iniciativa para a deflagração deste processo perante a Câmara Municipal, devendo direcionar a sua representação ao TCE-MG, este sim o órgão competente para julgar as proposições do Ministério Público junto ao TCE-MG e, caso procedente, aí sim recomendar à Câmara Municipal a sustação do contrato administrativo. Inverter a lógica e conferir à Câmara Municipal uma competência de sustação de contratos administrativos não prevista na Lei Orgânica Municipal e nem mesmo na Constituição da República e na Constituição Estadual é o mesmo que tornar letra morta os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

III.3. SUCCESSIVAMENTE. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ACERCA DA SUPOSTA NULIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO.

42. Da leitura da Constituição da República de 1988 é possível concluir que o Poder Constituinte conferiu ao Congresso Nacional a competência de sustar contratos administrativos considerados ilegais. Entretanto, a mesma Constituição cuidou de estabelecer essa competência no artigo destinado a listar as atribuições do Tribunal de Contas da União, exatamente porque a sustação de contratos possui como condição prévia de validade a decisão técnica proferida pela Corte de Contas, composta por membros que possuem conhecimentos técnicos e jurídicos¹, diferentemente dos membros do Poder Legislativo cuja atuação se dá

¹ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior."



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

exclusivamente no campo político.

43. É o que se vê do § 1º do artigo 71 da C.R/88 na qual define-se que, diferentemente dos atos ilegais que são sustados diretamente pelo TCU, no caso de contrato ilegal, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, o qual, por óbvio, assim como a sustação de atos administrativos, pressupõe uma decisão técnica do Órgão Técnico de contas.

44. A expressão “diretamente” contida no § 1º do art. 71 da C.R/88 não pode ser interpretada no sentido de que o Congresso Nacional poderá, de forma discricionária e política, sustar um contrato administrativo por entendê-lo ilegal mesmo sem prévia decisão do Órgão de Contas.

45. Essa análise técnica de legalidade é competência constitucional do Tribunal de Contas da União que não pode ser suprimida e muito menos usurpada pelo Poder Legislativo. Ao se ler o § 1º do art. 71 da C.R/88 é importante lembrar que o artigo de uma lei é uma unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de um assunto num texto legal (art. 10, inciso I da Lei Complementar 95/98), enquanto os parágrafos enunciam aspectos complementares à norma enunciada ncaput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (art. 11, III, “c” da Lei Complementar 95/98).

46. Logo, não foi à toa que o Poder Constituinte decidiu dispor sobre a sustação do contrato administrativo no artigo destinado a definir as atribuições do Tribunal de Contas da União e não no artigo que trata das competências legislativas e fiscalizatórias do Congresso Nacional (art. 49). Quando o legislador decide conferir ao TCU a competência de sustar ato administrativo, ele pressupõe que aquela sustação está acontecendo porque, anteriormente, houve uma análise técnica de legalidade quanto ao ato, com a concessão de prazo para o órgão ou entidade responsável corrigir as irregularidades.

47. Em observância às regras de hermenêutica constitucional, não deve ser outro o entendimento quando se trata da sustação de contrato administrativo, tema extremamente sensível e capaz de gerar consequências práticas que impactam diretamente no interesse de coletividades, tratando-se, diferentemente do ato administrativo, de uma relação bilateral, com direitos e obrigações recíprocos, tanto do Poder Público contratante como do particular contratado.

48. Para **Carlos Ari Sundfeld** e **Jacintho Arruda Câmara**², são três pontos cruciais que conferem aos contratos administrativos peculiaridades que os diferenciam dos atos administrativos. O primeiro, diz respeito à formação; o ato administrativo gerador de despesa é editado unilateralmente pela administração, enquanto o contrato decorre de acordo de vontades entre ela e a pessoa contratada. Outro ponto é o do “princípio do respeito aos contratos”, decorrente do tratamento constitucional especial ao chamado “ato jurídico perfeito”, que merece proteção mesmo em face de lei posterior. Ademais, acreditam que é por meio de contratos que, atualmente, são realizados os principais investimentos estatais e implantadas várias políticas públicas. Isso justifica, em tese, uma proteção qualificada ao pacto celebrado, evitando que ele fique em situação de instabilidade em face de decisões políticas e discricionárias de órgãos de controle.

²CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. Controle das contratações públicas pelos Tribunais de Contas. Revista de Direito Administrativo FGV (2011).



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

49. Veja-se que as situações descritas resultam na mesma lógica: os contratos administrativos possuem tratamento diferenciado quanto a possibilidade de sustação direta pelo TCU, pois, a paralização de um contrato administrativo pode impactar na segurança jurídica e até mesmo prejudicar interesses públicos no que tange à continuidade de serviços públicos essenciais, daí a não concessão de competência ao TCU para sustar contratos, mesmo ao reconhecer neles alguma ilegalidade. Mesmo havendo reconhecimento de ilegalidades pelo TCU, o Congresso Nacional, por questões de interesse público e para preservar a continuidade de serviços públicos, pode decidir por não sustar o contrato, mesmo diante da recomendação do TCU.

50. Contudo, o contrário não é possível não sendo lícito ao Congresso Nacional sustar um contrato administrativo que não teve ilegalidade reconhecida por decisão do TCU, sob pena, como já dito, de ofender a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e até mesmo a autonomia do Poder Executivo, não sendo lícita a sustação de contrato embasada em decisão eminentemente política não respaldada por prévia decisão técnica do Órgão de Contas. Entender de forma contrária, com o devido respeito, é desconsiderar o princípio da segurança jurídica e praticamente transformar a contratação de particulares com o poder público em uma verdadeira aventura, uma vez que a qualquer momento, mesmo sem decisão técnica proferida por órgão técnico, o vínculo contratual ser sustado por uma decisão política proferido por parlamentares.

51. Questiona-se: qual empresário em sã consciência investiria seus recursos em obras ou serviços públicos sabendo do risco de a qualquer momento, mesmo sem uma decisão técnica do Órgão de Contas, ter o seu contrato suspenso por uma decisão política do poder legislativo? É este um dos motivos pelos quais a sustação de contrato administrativo pelo Congresso Nacional pressupõe como condição de validade a existência de uma decisão do TCU proferida no bojo de um processo administrativo, pautado na ampla defesa e no contraditório, no qual se tenha concluído pela existência de uma irregularidade no contrato que exige a sua sustação, uma vez que não corrigida pela administração pública dentro do prazo fixado pela Corte de Contas. E, caso o Congresso Nacional não promova a sustação dentro de 90 dias, aí sim competirá ao TCU decidir a respeito.

52. Esta é a interpretação correta do art. 71, § 1º e 2º da Constituição da República, não sendo possível sustentar, como pretende a representação do MPTCE, que o Congresso Nacional possa sustar um contrato administrativo por decisão política, sem a prévia existência de uma decisão administrativa, proferida por um órgão técnico constitucionalmente e legalmente criado com essa finalidade, no bojo de um processo administrativo com as garantias da ampla defesa e do contraditório que tenha reconhecido a prática de ilegalidades insanáveis.

53. Não foi à toa que o art. 49 da Constituição da República não inseriu entre as competências do Congresso Nacional sustar contratos administrativos de forma desvinculada da atuação do Tribunal de Contas da União. É exatamente por isso que a sustação dos contratos administrativos está prevista no § 1º do art. 71, dispositivo responsável por prever as competências do TCU e não as do Congresso Nacional.

54. Entre os incisos do art. 49 que prevê as competências do Congresso Nacional consta apenas a sustação dos **atos normativos do Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

delegação legislativa, não havendo ali nenhuma menção à competência de sustar contratos administrativos por ilegalidades sem a prévia atuação do Tribunal de Contas da União. E quanto a essa competência a jurisprudência é pacífica que ela não pode jamais abranger atos administrativos concretos, sob pena de clara vulneração do princípio da separação dos poderes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo. Câmara Municipal. Sustação de atos administrativos. Exorbitância do controle excepcional da atividade regulamentar do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. O poder de sustação conferido ao Poder Legislativo pelo art. 62, XXX, da Constituição do Estado, para ser validamente exercido, pressupõe a existência de ato do Poder Executivo, que há de ser normativo, de conteúdo e efeitos genéricos, e não ato individual de efeitos concretos. A edição de Decreto Legislativo por Câmara Municipal, com a finalidade de sustar os efeitos concretos de atos administrativos de concessão de adicional de insalubridade a servidores de autarquia municipal, exorbita a competência excepcional delineada no art. 62, XXX, da Constituição do Estado e ofende o princípio da separação de poderes (CE

- arts. 6º e 173). Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.513385-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012)

55. Repise-se que a competência do Congresso Nacional para sustar contratos administrativos surge apenas no art. 71, § 1º da Constituição Federal que é exatamente o dispositivo que disciplina as competências do Tribunal de Contas da União, entre elas a de analisar a legalidade de contratos administrativos e determinar a sua sustação ao Poder Executivo, comunicando ao Congresso Nacional que assim o faça apenas caso o Poder Executivo não adote as providências recomendadas.

56. Dentro deste cenário, não há previsão na Constituição da República que autorize o Congresso Nacional a sustar contrato administrativo por suposta irregularidade sem que tenha havido decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em processo pautado na ampla defesa e no contraditório, que tenha recomendado a sua sustação.

57. Do contrário, a sustação direta sem a prévia observância do devido processo administrativo a ser instaurado no âmbito do TCU configuraria burla ao próprio art. 71, §§ 2º e 3º da Constituição da República, como também ao art. 5º, LIV e LV também da Constituição da República que asseguram aos acusados em geral as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a elas inerentes.

58. Além disso, caso a sustação do contrato administrativo se dê pelo Congresso Nacional sem a prévia existência de uma decisão administrativa do TCU que tenha reconhecido a ilegalidade e, portanto, anulação do contrato administrativo, a sustação pelo órgão legislativo terá o viés exclusivamente político.

59. Se assim fosse nenhum particular se aventuraria a celebrar contratos administrativos com a Prefeitura Municipal diante dos riscos de que por questões meramente políticas e por decisões não embasadas em fundamentos objetivos de ilegalidade, a Câmara Municipal optasse por sustar o contrato a qualquer momento, trazendo assim prejuízos ao particular contratado.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

60. Com todo o respeito que merecem os nobres parlamentares desta Casa Legislativa, o fato é que o julgamento técnico acerca das supostas ilegalidades no processo licitatório já está com a sua imparcialidade comprometida.

61. Basta ver o vídeo institucional publicado na conta oficial da Câmara Municipal de Divinópolis-MG, no qual os vereadores Eduardo Print, Israel Mendonça, Flávio Marra, Diego Spino, Ana Paula, Edson Sousa, Josafá Anderson, Ney Burguer, Piriquito Beleza e Wesley Jarbas **já se manifestaram publicamente, antes mesmo da instauração do processo administrativo, noticiando que vão sustar o contrato de concessão, restando tão somente decidir qual será o prazo que será dado ao Poder Concedente para a realização de uma nova licitação.** (<https://www.instagram.com/reel/CtuiF9Pguj9/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>).

62. Não haverá julgamento técnico e objetivo, conforme se percebe da própria fala dos vereadores que já decidiram politicamente por acatar a representação do MPTCE e votar pela sustação do contrato, restando, como destacado no discurso, apenas definir qual será o prazo para o encerramento do contrato, se será 30, 60 ou 90 dias.

63. No mesmo vídeo, inclusive, é possível perceber parlamentar fazendo gestos de comemoração após o proferimento do comunicado por um dos vereadores de que a Câmara promoverá a sustação do contrato de concessão. Ou seja, a decisão já foi proferida antes mesmo da própria instauração deste processo administrativo e da concessão da oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

64. Em outro pronunciamento isolado de um dos parlamentares da Câmara Municipal em sua conta pessoal na rede social do [instagram](https://www.instagram.com/reel/CtzgxnQNmMd/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng%3D%3D) <https://www.instagram.com/reel/CtzgxnQNmMd/?igshid=MTc4MmM1YmI2Ng%3D%3D> postada no dia 22 de junho de 2023, portanto antes mesmo da própria instauração do processo administrativo, este já se posicionou expressamente no sentido de que irá decidir pela sustação do contrato de concessão.

65. Nesse vídeo divulgado na rede social, o parlamentar, na tribuna da Câmara Municipal de Divinópolis, portando um sapato e um nuggett, já comunicou a toda a sociedade que irá “dar um pé na bunda” do Consórcio Transoeste.

66. Diante das manifestações já propagadas pelos citados vereadores em suas redes sociais, em pronunciamentos oficiais na tribuna da Câmara Municipal e até mesmo no perfil oficial do órgão legislativo nas redes sociais, **não há qualquer tipo de dúvidas de que a decisão de sustação já está tomada e terá como fundamento aspectos políticos e não técnicos. Ora, antes mesmo de ouvirem a versão do Consórcio os parlamentares já tomaram as suas decisões, divulgando-a amplamente aos seus eleitores.**

67. Neste cenário, a concessão da ampla defesa e do contraditório será uma mera formalidade, com o devido respeito será apenas um teatro que antecederá a votação já comprometida e amplamente divulgada consistente em sustar o contrato, tudo isso antes mesmo de sequer analisar os fatos, as provas e até mesmo a concessão da oportunidade ao Consórcio de apresentar a sua versão.

68. Afinal, de nada servirão as alegações do Consórcio Transoeste e as provas que serão por ele



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

produzidas no bojo deste processo: os parlamentares já se comprometeram politicamente com os seus eleitores e farão a sustação do contrato administrativo de concessão mesmo que seja provada a ausência de ilegalidade no processo licitatório. Mesmo que o Consórcio proye a ausência de ilegalidade no processo licitatório, a decisão política dessa Câmara Municipal já está tomada e amplamente divulgada para toda a sociedade, inclusive nos canais oficiais institucionais dessa Casa Legislativa.

69. Qual vereador, após se manifestar da forma como acima comprovada, terá a coragem de perante o seu eleitor voltar atrás da posição já adotada e votar pela **NÃO** sustação do contrato por se convencer após a defesa e provas produzidas pelo Consórcio de que não houve e não há ilegalidades no processo licitatório?

70. Sem dúvidas, esse foi o motivo pelo qual a Constituição da República de 1988, ao prever a competência do Congresso Nacional sustar contratos administrativos, a tratou dentro do artigo que regulamenta a função do Tribunal de Contas. Isso porque, para evitar que a análise técnica acerca da ilegalidade seja viciada por aspectos políticos, a sustação “direta” pelo Congresso Nacional exige como pressuposto prévio a decisão técnica proferida pelo TCU reconhecendo a ilegalidade do contrato e recomendando a sua anulação.

71. Vale reprimir que esse também foi o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União ao elaborar o seu regimento interno. O § 2º do art. 251 determina que no caso de sustação de contrato, o Tribunal, se o órgão ou entidade não tomar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades, deverá aplicar ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 268, inciso III do Regimento Interno³, além de comunicar o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

72. Veja, é notório que até o Congresso Nacional poder sustar um contrato administrativo, o Tribunal de Contas da União já teve que instaurar e julgar um processo administrativo cuja análise contou com a observância do devido processo legal e realizada por membros que possuem conhecimentos técnicos e jurídicos, completamente desinteressados sob o ponto de vista político na apuração dos fatos.

73. Por isso, não se pode dizer que o Congresso Nacional deve, diretamente e sem análise prévia do Tribunal de Contas, sustar um contrato administrativo. Se o Congresso Nacional nem mesmo pode sustar um ato administrativo (o qual só pode ser feito pelo TCU) como permitir que no caso de um contrato (negócio jurídico que possui uma necessidade de proteção maior da segurança jurídica e estabilidade) o Congresso Nacional realize a sua sustação sem a prévia decisão técnica do TCU quanto aos aspectos técnicos e jurídicos da sua legalidade?

74. Se a intenção do legislador foi claramente conferir maior segurança ao contrato administrativo comparativamente ao ato administrativo (em razão dos direitos e obrigações recíprocos por ele criados), como sustentar a interpretação de que a expressão “diretamente” excluiria a necessidade de prévia decisão técnica do TCU, tornando essa fiscalização com caráter estritamente político?

75. Por essa razão, é flagrante que a sustação do contrato diretamente pelo Congresso Nacional só pode

³ Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput;



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

acontecer após decisão técnica do Tribunal de Contas da União que tenha encontrado alguma ilegalidade insanável, cabendo ao parlamento o juízo político de sustá-lo ou mantê-lo válido, mesmo diante das ilegalidades, por entender que sua continuidade configuraria melhor solução ao interesse público.

76. Como já dito, entendimento contrário a este levaria a equivocada conclusão de que o Parlamento detém capacidade de sustar diretamente contratos administrativos, mesmo sem a posição do órgão técnico. O que ensejaria um risco incalculável para quem deseja contratar com o Poder Público, uma vez que ficaria sujeito a uma decisão política de sustar o contrato a qualquer momento.

77. Ademais, essa interpretação desencorajaria qualquer particular/investidor em participar de licitações e celebrar contratos com o poder público, principalmente em empreendimentos que exigem grandes investimentos de instituições financeiras e empresas internacionais.

78. Portanto, caso se entenda que a Câmara Municipal de Divinópolis-MG possui competência para sustar o contrato de concessão, a sua realização **não poderá se dar sem a existência de uma decisão prévia do TCE-MG que tenha reconhecido a sua ilegalidade no bojo de processo administrativo pautado na ampla defesa e no contraditório. Não havendo decisão do TCE-MG reconhecendo ilegalidade no processo licitatório e/ou no contrato de concessão com recomendação de sustação, a presente representação merece ser arquivada.**

III.4. SUCESSIVAMENTE. DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/2012 E DO RESPECTIVO CONTRATO DE CONCESSÃO.

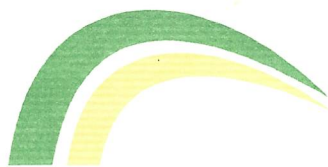
79. A presente representação tem como objetivo a declaração de nulidade do contrato de concessão nº 07/2012, com a sua consequente sustação pela Câmara Municipal.

80. Ocorre que a representação foi proposta pelo MPTCE **tão somente em junho de 2023**, ou seja, há mais de 10 anos tanto da suposta ocorrência das ilegalidades no processo licitatório como da celebração do contrato de concessão que se pretende seja anulado.

81. Não há qualquer tipo de dúvidas de que pretensão de reconhecimento de supostas nulidades no processo licitatório e consequentemente no contrato de concessão formulada na representação está fulminada pela prescrição, conforme se passa a explicar e a demonstrar.

82. O Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, por aplicação analógica da Lei que disciplina a Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4.717/65), **o prazo prescricional para veiculação de pretensão de declaração de nulidade de ato ou contrato administrativo é de cinco anos** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.624 - MG (2018/0120468-5), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe de 16/10/2019; AgRg nos EAREsp 119.895/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2012; REsp 1.070.896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/8/2010).

83. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, conforme entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, a sua definição segue o princípio da *actio nata*, nascendo, portanto, na data da ocorrência da suposta lesão ao direito. Vejamos:



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. CONSIDERAÇÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E À VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SEM LICITAÇÃO. NECESSÁRIO CONFERIR NOVA INTERPRETAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DOS MÚLTIPLOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COLACIONADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STJ. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ADSTRITA À POSTULAÇÃO DA EXORDIAL. **PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR. QUINQUENAL (ART. 21 DA LEI 4.717/1965). TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. TEORIA DA ACTIO NATA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONJUNTAMENTE POR CARAMURU ADMINISTRAÇÃO E POR PARTICIPAÇÕES S/C E CARAMURU ALIMENTOS S.A. REJEITAM-SE AS CONSIDERAÇÕES DAS PARTES RECORRENTES QUANTO A (A) EVENTUAIS VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO; (B) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E (C) **ACOLHE-SE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E DA CODESP.** ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 551 DO CPC/1973, ANTE A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE REVISOR À APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO AZEREDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS QUE CORRESPONDEM, NO MUNDO MATERIAL, AO REAL OBJETO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, NA FORMA DO ART. 6º. DA LEI 4.717/1965. APELO NOBRE DE ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. REJEITAM-SE AS CONSIDERAÇÕES DA PARTE RECORRENTE QUANTO A (A) EVENTUAIS VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO; (B) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E (C) **ACOLHE-SE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E DA CODESP, FICANDO PREJUDICADO A ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DA CARAMURU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C, DA CARAMURU ALIMENTOS S.A. E DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE DECLARAR A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO 1/1997.** RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE AZEREDO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO A FIM DE DECLARAR A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL DE AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S.A. A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO 1/1997 E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR, EM FACE DE TODOS OS DEMANDADOS. (REsp n. 1.470.568/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 25/10/2019.)



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

84. Como se vê, em situação semelhante, praticamente idêntica a da representação, em que também se pretendia exatamente a anulação de contrato administrativo por suposto vício de ilegalidade em processo licitatório, o **Superior Tribunal de Justiça** reconheceu que o seu termo inicial se dá na data da sua celebração com a publicação do extrato na imprensa oficial, *in verbis*:

“14. O termo inicial para o exercício das pretensões decorrentes dos supostos atos lesivos ao patrimônio público consistiu, no caso, na data em que ocorreu o suposto ato lesivo ao direito postulado pelo autor- este verificado em face da narrativa apresentada pelo autor da demanda-, o qual sobreveio, na espécie, por ocasião da publicidade do ato, quando passou a produzir seus efeitos.

15. Procede, portanto, a irresignação recursal, merecendo destaque que a pretensão autoral não pode ser considerada imprescritível, sendo o termo inicial do prazo prescricional a publicação do contrato. Logo, em razão do decurso de mais de 5 anos entre a data de publicação do Contrato de Arrendamento 1/1997, ocorrida em 26.1.1998 (fls. 2.543), e a propositura da Ação Popular, em 7.2.2003 (fls. 11), fulminado o lustro prescricional quinquenal.”

85. Assim como no precedente do **Superior Tribunal de Justiça** acima transcrito, o Contrato de Concessão nº 07/2012 que ora se pretende anular foi celebrado e publicado há muito mais de 5 anos atrás, mais precisamente em 2 de agosto de 2012, conforme cópia já trazida aos autos da representação, com a respectiva publicação do seu extrato na imprensa oficial no mesmo ano de 2012.

86. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) anos para a instauração da pretensão anulatória, por suposto vício ocorrido na fase de licitação, encerrou-se em agosto de 2017, portanto há mais de 5 (cinco) anos do protocolo desta representação perante a Câmara Municipal de Divinópolis.

87. E não se trata de um precedente isolado, existindo outros precedentes do **Superior Tribunal de Justiça** nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. (...) A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ ADSTRITA À POSTULAÇÃO DA EXORDIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR. QUINQUENAL (ART. 21 DA LEI 4.717/1965). TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. TEORIADA ACTIO NATA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. (...) 11. Este Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, em diversas ocasiões, se manifestou no sentido de que o prazo para propositura de Ação Popular é de cinco anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/1965, e tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público (REsp. 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011; REsp. 755.059/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp. 693.959/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10.2.2006, p. 491). (...) (REsp 1470568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 25/10/2019).



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

88. Ora, o MPTCE pretende através da presente representação anular um contrato administrativo celebrado há mais de 10 (dez) anos com base em uma suposta ilegalidade no processo licitatório que antecedeu a sua assinatura. À rigor, a pretensão é de anulação do processo licitatório Concorrência 089/2012, com a consequente nulidade da subsequente celebração do Contrato de Concessão 007/2012. Não há, portanto, alegação de nulidade no contrato de concessão em si, mas sim de suposta nulidade no processo licitatório que o originou.

89. O fato é que resta documentalmente provado que a pretensão anulatória foi instaurada nesta Câmara Municipal após o transcurso do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos do encerramento do processo licitatório e da celebração do contrato de concessão dela originado.

90. O instituto da prescrição é corolário da segurança jurídica e também da ampla defesa e do contraditório. Devido ao extenso lapso temporal entre a suposta ocorrência dos fatos e o ajuizamento da presente ação, a prescrição impede a sua discussão, sob pena de provocar insegurança jurídica e até mesmo prejudicar a ampla defesa e o contraditório, dada a própria dificuldade até mesmo de produção das provas em razão do longo prazo decorrido.

91. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já reconheceu a prescrição quinquenal para a pretensão de anular contratos administrativos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA.

- Não sendo o caso de ressarcimento de dano ao erário causado por improbidade administrativa ou ilícito penal, aplica-se à ação civil pública, a prescrição quinquenal, por analogia ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. (...) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0621.13.000779-5/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

92. No precedente acima transcrito, assim como no caso desta representação, a pretensão do Ministério Público também era a anulação de um contrato administrativo por suposta ilegalidade na fase do processo licitatório, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

“Cinge-se a presente remessa necessária na averiguação da legalidade do contrato firmado entre os menores K. C. F. A. e L. H. F. A., representados por Diana Regina Alves e o Município de São Gotardo. Contrato este que concedeu o direito real de uso do lote 09, quadra 22, bairro Boa Esperança, com área de 180 m².

A licitação que baseou o contrato firmado ocorreu no ano de 1996 - edital concorrência nº 008/96. Posteriormente, o contrato foi firmado em agosto de 2003 (fls. 15/ 16).

Oportuno dizer que a Administração Pública tem o poder de rever os atos por ela praticados - poder de autotutela -, visando a manutenção da legalidade e regularidade dos atos administrativos.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Contudo, em vista da necessidade de estabilização das relações jurídicas, incidem as normas que disciplinam a perda da faculdade de anulação do ato administrativo, em razão da inércia ou omissão do ente público, no desempenho de suas funções.

Quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública, é aplicada por analogia, a regra contida na Lei da Ação Popular - Lei nº 4.717/65. Sendo assim, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.”.

93. Feitas tais considerações, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão anulatória, justificando-se, assim, o seu reconhecimento e a extinção da representação.

III.5. SUCESSIVAMENTE. DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO ATÉ O DESFECHO FINAL DA AÇÃO.

94. Não bastassem todos os argumentos trazidos nos tópicos anteriores que demonstram a necessidade de arquivamento desta representação, sucessivamente, ainda que não sejam acolhidos, faz-se necessário levar ao conhecimento dessa Câmara Municipal que os fatos aqui discutidos já se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário.

95. Conforme comprova cópia anexa da petição inicial, o Ministério Público do Estado já ajuizou ação civil pública exatamente com a pretensão de declarar as supostas ilegalidades no bojo da Concorrência 002/2012, sendo elas exatamente as mesmas suscitadas na representação protocolizada perante essa Câmara Municipal de Divinópolis-MG.

96. Trata-se da ação civil pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223, em curso perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis a qual possui como pedido:

“declarar a nulidade do contrato de concessão nº 07/2012, celebrado entre o município de Divinópolis/MG e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, com base no processo licitatório nº 89/2012;”

97. E a causa de pedir da citada ação é exatamente a mesma da representação, conforme se vê do seguinte trecho:

“Durante o curso das apurações, com a colaboração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descobriu-se irregularidades no processo licitatório nº 89/2012 relativo à concessão do serviço de transporte coletivo urbano em Divinópolis.”

98. Cabe destacar que a referida ação já se encontra em fase de instrução, aguardando-se a realização da prova pericial técnica na área de informática com intuito exatamente de avaliar a veracidade das alegações do MPTCE, conforme comprova a cópia anexa do despacho.

99. Nesse sentido, não há justificativas para o prosseguimento desta representação diante da existência de ação judicial já em fase de instrução que possui exatamente a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

100. Como se sabe, o art. 5º, inciso XXXV prevê que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* o que significa que a palavra final acerca da legalidade ou ilegalidade do processo licitatório é prerrogativa do Poder Judiciário.

101. Esta Câmara Municipal inclusive encontra-se vinculada à coisa julgada que será proferida no bojo da supracitada ação judicial, não podendo praticar atos administrativos (fiscalizatórios) e nem mesmo legislativos que ofendam a conclusão final a que chegar o Poder Judiciário.

102. Esse dever de observância à coisa julgada encontra-se disposto no art. 5º, inciso XXXVI da C.R/88 que prevê que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*, tratando-se, portanto, de garantia de envergadura de direito fundamental, inclusive protegido pelo instituto das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV da C.R/88).

103. Isso significa que caso essa Câmara Municipal resolva sustar o Contrato de Concessão e, posteriormente, o Poder Judiciário nos autos da ação civil pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223 decida que não há ilegalidades na Concorrência Pública nº 002/2012, caberá ao Município de Divinópolis-MG indenizar o Consórcio Transoeste por perdas e danos e lucros cessantes em razão da ilegal sustação do Contrato de Concessão praticada pela Câmara Municipal.

104. Tudo isso sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos parlamentares responsáveis pela sustação do contrato de concessão praticada de forma ilegal, mesmo com a pendência de ação judicial que já apura os mesmos fatos e analisa a mesma pretensão.

105. Cabe lembrar que na hipótese de sustação do contrato de concessão a atividade do parlamentar não se encontra abrangida pela imunidade parlamentar vez que não se trata aqui de uma função típica de legislar, mas sim uma função anômala de natureza administrativa.

106. Diante do que foi acima exposto, existindo ação judicial com objeto idêntico a esta representação, é imperiosa a suspensão desta representação até o julgamento final da ação civil pública, sob pena de gerar riscos de prejuízos ao próprio interesse público.

107. Sem contar os custos desnecessários com a duplicidade de produção probatória sobre os mesmos fatos, uma em âmbito administrativo (nesta Casa Legislativa) e outra em âmbito judicial (no bojo da ação civil pública), desperdiçando recursos públicos bem como o tempo desta Casa Legislativa na apreciação de outras proposições e matérias.

108. Ao pretender atrair para si a função de sustar contratos administrativos diretamente sem a existência de uma prévia decisão do TCE-MG pautado em processo administrativo com ampla defesa e contraditório, essa Câmara Municipal **não poderá se furtar a conceder à representada todos os meios e recursos inerentes ao exercício dessas garantias, com a produção de provas periciais, testemunhais e documentais.**

109. Definitivamente, não se justifica o prosseguimento desta representação a qual por depender e se vincular à futura conclusão da coisa julgada que será produzida no bojo da ação civil pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223, deve ficar suspensa até o seu julgamento final e definitivo.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

IV. DO MÉRITO. DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NA CONCORRÊNCIA 009/2012. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO CERTAME E DO RESPECTIVO CONTRATO DE CONCESSÃO.

110. Sustenta o MPTCE que teria ocorrido descumprimento ao disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 que proíbe a participação, direta ou indireta, no certame, daquele que tiver sido autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica.

111. Contudo, essa alegação do MPTCE **NÃO possui qualquer lastro em prova e nem mesmo em indícios, não condizendo com a realidade dos fatos.**

112. Simplesmente não existe qualquer indício e muito menos prova de que o Consórcio Transoeste ou qualquer empresa dele integrante tenha sido assessorado ou auxiliado pela empresa responsável por assessorar a Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG na Concorrência Pública nº 002/2012.

113. Não há também qualquer prova ou indício da existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a empresa que assessorou a Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG na Concorrência Pública 002/2012 e o Consórcio Transoeste ou qualquer das empresas dele integrantes.

114. É importante registrar e deixar bastante claro que as propostas e demais documentos do Consórcio Transoeste destinados a sua participação na licitação de Divinópolis-MG foram integralmente elaborados e confeccionados pelas próprias empresas, **não contando com qualquer tipo de auxílio, assessoramento, ajuda ou informação de qualquer empresa externa que seja.**

115. É lamentável a precipitação do MPTCE que sem qualquer preocupação com as suas conclusões despidas de fundamentação técnica minimamente plausível, passa a alegar e divulgar que os arquivos dos CD's das propostas do Consórcio Transoeste possuem como origem de gravação computadores da empresa que assessorou a Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG na Concorrência 002/2012.

116. Salta aos olhos nus que os arquivos fornecidos em CD pelo Consórcio Transoeste no Processo Licitatório nº 89/2012 não apresentam qualquer coincidência capaz de indicar que foram gravados nos computadores da empresa que assessorou a Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG, **não sendo possível concluir que se referem ao mesmo computador ou que pertencem a determinada pessoa ou empresa.**

117. Definitivamente, os nomes dos arquivos são diferentes e, portanto, não fazem prova e não servem nem mesmo como indício de que foram salvos em um mesmo computador ou por um mesmo usuário ou pessoa. Pelo contrário, como os nomes são diferentes, as informações indicam e provam que os arquivos possuem origem em computadores diferentes.

118. Ademais, nos autos da representação o MPTCE informa que as investigações partiram de denúncia anônima, a qual desencadeou as investigações. Dessa forma, o MPTCE reconhece em sua representação que as análises feitas por seus técnicos de forma unilateral partiram diretamente dos CD's fornecidos pela Comissão de Licitação.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

119. Sendo assim, é fato incontroverso que o material analisado pelo MPTCE não possui procedência idônea, sendo que, foi, ao longo desse período, armazenado em local desconhecido, sequer informado pelo MPTCE. Não há, portanto, como se confirmar a lisura dos CD's analisados, assim como a integridade dos referidos arquivos.

120. Ora, tal informação é imprescindível considerando a maneira pela qual ocorreu a denúncia ao MP (anônima) e a situação em que os arquivos foram entregues ao MPTCE-MG, não havendo sequer informações sobre o número de pessoas que tiveram ou poderiam ter acesso aos objetos analisados antes mesmo das apreciações pelo MPTCE.

121. Dentro desse contexto, não há sequer como saber se o material apreendido e analisado é efetivamente o original, havendo a possibilidade de alteração proposital dos arquivos, por quem quer se seja, até mesmo pelo denunciante "anônimo". Obviamente não se está aqui imputando ao MPTCE essa prática, mas a ocorrência de manipulação por terceiros ao longo desses mais de 10 (dez) anos é perfeitamente possível.

124. Aliás, a adulteração em questão é bastante simples, tanto a alteração dos arquivos ali gravados, como a substituição dos próprios CD's.

125. A representada, portanto, contesta a própria autenticidade, veracidade e originalidade dos arquivos utilizados pelo MPTCE para concluir acerca da identidade de computadores.

126. Isso porque há aqui uma flagrante inconsistência na alegação do Ministério Público do Tribunal de Contas quanto à apresentação das informações técnico-científicas na cadeia de custódia dos vestígios arrecadados e na checagem de informações prestadas.

127. No que se refere à cadeia de custódia, o art. 158-B, do Código de Processo Penal prevê que ela "compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas", entre elas a do processamento, prevista no inciso VIII: *"processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;"*.

128. Necessário, ainda, chamar a atenção para os requisitos do artigo 159 § 1º, também do CPP:

"Art. 159 (...)

§ 1º - Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame."

129. Frente aos requisitos legais acima transcritos, tem-se como primeiro crivo para o TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE INVESTIGAÇÃO, especificamente na sua finalidade de constituir prova, a necessidade da apresentação da habilitação técnica relacionada pelos subscritores dos referidos TERMOS CIRCUNSTANCIADOS.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

130. Contudo, como se vê da leitura da representação do MPTCE e dos relatórios de inquérito por ele juntado aos autos, resta flagrante que os dados apresentados como provas objetivas constantes no Relatório de Investigação **NÃO foram obtidos pelo rito legalmente exigido para tanto.**

131. **A cadeia de custódia está comprometida não havendo sequer como assegurar que os arquivos não foram objeto de manipulação ao longo desses mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos.**

132. É necessário lembrar que as informações apresentadas pelo MPTCE são provenientes de CD's que não possuem a lisura de armazenamento, sendo indispensável o recolhimento da fonte original dos referidos dados, considerando a alta possibilidade de as informações estarem adulteradas.

133. Obviamente que as informações registradas no relatório de investigação do MPTCE exigiam suporte técnico especializado para a realização de análises seguras, fato que não ocorreu, em especial quanto à cadeia de custódia dos CD's antes da apreensão e após a apreensão, o que efetivamente não ocorreu, tornando, portanto, totalmente descredibilizadas as conclusões do MPTCE.

134. Ao analisar as condições da aquisição pelo MPTCE dos materiais que contém os supostos dados, não há como descartar riscos da sua manipulação uma vez que quebrado o processo de cadeia de custódia expressamente exigido pelo art. 158-B, II, do CPP no que tange ao isolamento, *in verbis*:

"Art. 158-B (...)

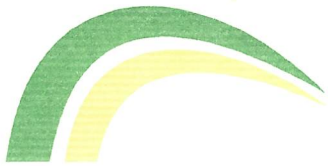
II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (grifo nosso)."

135. O mesmo se diga quanto à coleta dos dados, que também não observou a exigência legal, comprometendo assim a credibilidade dos dados, sua integridade e riscos quanto a manipulações, conforme previsto no art. 158-C do CPP:

"Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); (grifo nosso).

136. Considerando todo o extenso lapso temporal decorrido desde a gravação dos dados na "fonte original" onde as supostas informações são originadas; considerando que a tecnologia atual permite a alteração de informações digitais; considerando a falta de informações do "possível" acesso de terceiros aos dados disponibilizados (CD's); e considerando a falta de comprovação de que os objetos estavam sob armazenamento seguro e confiável; está claro que a análise "técnica" feita pelo MPTCE dos arquivos dos CD's não possui qualquer credibilidade, confiabilidade e idoneidade, razão pela qual são aqui inteiramente contestadas, por flagrante descumprimento dos procedimentos legais exigidos, não podendo ser consideradas como provas por essa Câmara Municipal.

137. E mais, em razão do descumprimento das regras legais de cadeia de custódia quanto à coleta e armazenamento dos dados (o que por si só já descarta a análise técnica unilateral do MPTCE), restou até



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

mesmo prejudicada qualquer futura análise técnico-pericial sobre os arquivos constantes nos CD's, uma vez que impossível garantir a ausência de manipulações por quem quer que seja.

138. Por tudo o que foi exposto, está bastante claro que as conclusões extraídas pelo MPTCE em sua representação não se encontram embasadas em prova pericial técnica devidamente produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório e obtida por meio da cadeia de custódia, nos termos legalmente exigidos.

139. Trata-se, portanto, de uma alegação baseada em impressões precipitadas e sem qualquer respaldo técnico que não observaram a cadeia de custódia e que, conseqüentemente, até mesmo poderá comprometer futuras análises técnico-periciais, ficando aqui impugnada a sua credibilidade, idoneidade e veracidade, não condizendo com a realidade dos fatos.

140. Como dito, a proposta do Consórcio Transoeste foi feita por ele próprio, sem qualquer auxílio, contribuição ou interferência de quem quer que seja.

141. Está, portanto, cabalmente provado e explicado que não houve a alegada ofensa ao art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

142. Por fim, também não procede a alegação do MPTCE no sentido de que teria ocorrido conluio entre o Consórcio Transoeste e o Consórcio Viação São Geraldo em suas participações na Concorrência 002/2012.

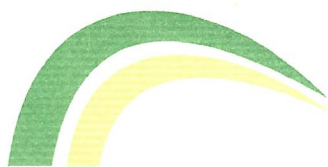
143. Para sustentar a existência de conluio, o MPTCE apresenta como indício o fato da Trancid, uma das empresas do Consórcio Transoeste, ter participado integrando o Consórcio Via Urbana e perdido uma licitação realizada no ano de 2008 pelo Município de Belo Horizonte, na qual sagrou-se vencedor um consórcio do qual participava a empresa Viação São Geraldo.

144. Sem apresentar qualquer tipo de prova ou menos de indícios, o MPTCE afirma que o fato do Consórcio Transoeste ter sagrado-se vencedor na Concorrência Pública 002/2012 e o Consórcio Viação Geraldo perdedor, configuraria conluio e formação de cartel entre as empresas.

145. A tese do MPTCE é completamente infundada e nem mesmo crível. O lapso temporal entre a licitação realizada por Belo Horizonte (2008) e a licitação realizada pelo Município de Divinópolis (2012) é de 4 (quatro) anos. Não é nem mesmo crível que as empresas concorrentes soubessem em 2008 da existência de processo licitatório em Divinópolis-MG e muito menos combinarem qualquer tipo de cobertura na citada concorrência que só foi deflagrada em 2012.

183. Tanto é assim que o MPTCE não foi capaz de indicar qualquer indício ou prova da prática de atos de combinação de resultados entre o Consórcio Transoeste e o Consórcio Viação São Geraldo. A especulação criada pelo MPTCE tem como base indiciária a mera coincidência de que em uma licitação realizada em 2008 o consórcio que a Trancid participava foi perdedor e o consórcio que a Viação São Geraldo participava foi vencedor enquanto na licitação realizada em 2012 o consórcio que a Trancid participava foi vencedor e o que a São Geraldo participava foi perdedor.

146. Este é o único fato indicado pelo MPTCE como indício de conluio e fraude para dizer que o comportamento da concorrente teria sido meramente protocolar com apresentação de propostas e recursos



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

meramente figurativos. Não há nenhum outro fato alegado como indício da veracidade da tese de conluio/cartel criada na representação.

147. Ora, é muito comum que empresas que atuam no mesmo ramo sejam concorrentes em vários processos licitatórios distintos, sendo também comum que em alguma delas se sagre vencedor e em outra perdedor.

148. Tal situação não é um fato isolado, uma peculiaridade, algo anormal como tenta fazer crer o MPTCE. Pelo contrário, essa situação é corriqueira e muito comum em processos licitatórios.

149. Fazendo uma pesquisa rápida no site oficial da Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG (documentos anexos) percebe-se situação semelhante à citada pelo MPTCE no seguinte caso:

MODALIDADE	Nº DO PROCESSO	PARTICIPANTES	VENCEDOR	OBJETO
PREGÃO PRESENCIAL	224/2015	BANCO ITAU UNIBANCO S.A - BANCO SANTANDER BRASIL S.A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais ativos, contratados, empregados, comissionados, agentes políticos, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais, Conselheiros tutelares e estagiários da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, em caráter de exclusividade, com a permissão gratuita de uso de espaço físico para a instalação de Posto de Atendimento Bancário.
PREGÃO ELETRÔNICO	334/2020	BANCO DO BRASIL - ITAU UNIBANCO S.A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ITAU UNIBANCO S.A	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, CONTRATADOS, EMPREGADOS, COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, PENSIONISTAS JUDICIAIS, CONSELHEIROS TUTELARES E ESTAGIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, DA CÂMARA MUNICIPAL E DA EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, COM A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO.

150. Como se vê, na Licitação realizada em 2015 pela Prefeitura de Divinópolis-MG para prestação de serviços de gerenciamento da folha salarial sagrou-se vencedora a Caixa Econômica Federal, tendo participado como concorrente perdedor o Banco Itau Unibanco.

151. Por outro lado, em 2020, em licitação realizada pela Prefeitura de Divinópolis-MG para a prestação de serviços bancários e de gerenciamento da folha, sagrou-se vencedor o Banco Itau Unibanco, tendo participado como concorrente derrotada a Caixa Econômica Federal.

152. Vejamos ainda outros casos no âmbito de licitações de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

Divinópolis (documentos anexos) que demonstram não se tratar de situação incomum ou coincidência ilegal a participação de mesmas empresas em vários processos licitatórios distintos:

MODALIDADE	Nº PROCESSO	PARTICIPANTES	VENCEDOR	DATA HOMOLOGAÇÃO	OBJETO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA	23/2023	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EM CONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA. TERESA SUL LTDA.	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.	25/01/2023	Contratação de serviços para a execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município de Divinópolis/MG.
TOMADA DE PREÇOS	239/2021	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EM CONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA. UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI FOR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	15/11/2021	Contratação de serviços para a execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município de Divinópolis/MG.
TOMADA DE PREÇOS	310/2022	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP. MCM EMPREENHIMENTOS EIRELI CONSTRUTORA CNT LTDA. SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. CHTT BRASIL LTDA.	CONSTRUTORA CNT LTDA.	13/01/2023	Contratação de serviços para a execução de obras civis e fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município de Divinópolis/MG.
TOMADA DE PREÇOS	310/2022	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP. MCM EMPREENHIMENTOS EIRELI CONSTRUTORA CNT LTDA. SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. CHTT BRASIL LTDA.	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP.	13/01/2023	Contratação de serviços para a execução de obras civis e fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a execução de obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do município de Divinópolis/MG.

153. Na Tomada de Preços 239/2021 realizada pela Prefeitura de Divinópolis para a execução de obras de pavimentação, sagrou-se vencedora a empresa EMPRESER LTDA, tendo como concorrente perdedora a empresa EMCONBRAS LTDA.

154. Contudo, na Concorrência 23/2023 realizada pela Prefeitura de Divinópolis para a execução de obras de pavimentação sagrou-se vencedora a empresa EMCONBRAS LTDA, tendo como concorrente perdedora a empresa EMPRESER LTDA.

155. Da mesma forma, na Tomada de Preços 310/2022 realizada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG em 2022 cujo objeto era a execução de obra civis e fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra sagrou-se vencedora a Construtora CNT LTDA, tendo como concorrentes perdedoras a AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP, MCM EMPREENHIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA CNT LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e CHTTBRASIL LTDA.



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

156. Contudo, na Tomada de Preços 385/2022 também realizada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis-MG em 2022 cujo objeto era a execução de obra civis e fornecimento de materiais equipamentos e mão de obra sagrou-se vencedora a AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP, tendo como concorrentes perdedoras a CNT LTDA, MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUTORA CNT LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e CHTT BRASIL LTDA.

157. A prevalecer a tese suscitada pelo MPTCE, todos os certames acima trazidos e centenas de outros realizados pelo Poder Executivo Municipal ao longo dos anos, estariam eivados de ilegalidade em decorrência da coincidência de participantes concorrentes com derrotas e vitórias alteradas.

158. Definitivamente, está comprovado que a tese suscitada pelo MPTCE não possui qualquer respaldo em base jurídica e menos ainda em base fática.

159. Não há proibição de que empresas concorrentes participem de processos licitatórios concorrendo entre si. Menos ainda há qualquer proibição de que em uma determinada licitação uma empresa seja vencedora e em outra a sua concorrente se sagre vencedora.

160. O que se proíbe e, portanto, configura ilegalidade, são condutas de combinação prévia de resultados entre as concorrentes.

161. Da leitura da representação e de toda a documentação colhida pelo MPTCE percebe-se que não há qualquer narrativa e muito menos indício no sentido de que teria havido qualquer tipo de conversa entre sócios, prepostos ou empregados do Consórcio Transoeste com o Consórcio São Geraldo consistente em combinar resultados de processos licitatórios.

162. Mesmo após toda a investigação realizada pelo Ministério Público estadual e o MPTCE não foi encontrado um indício concreto sequer de conversas, troca de mensagens ou qualquer acontecimento capaz de indicar que teria ocorrido combinação prévia entre o Consórcio Transoeste e o Consórcio São Geraldo.

163. Não havendo provas e sequer indícios, impossível sustentar a ocorrência de ilegalidade no processo licitatório apto a fundamentar a sustação do contrato de concessão.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

164. Por tudo o que foi acima exposto, o Consórcio Transoeste pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, promovendo-se o imediato arquivamento da representação uma vez que demonstrado que:

a) a Câmara Municipal de Divinópolis-MG não recebeu da Constituição da República e nem da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis-MG competência para sustar contratos administrativos;

b) o MPTCE não tem iniciativa e legitimidade para propor representações perante a Câmara Municipal de Divinópolis-MG, mas apenas perante o TCE-MG, não sendo competência deste Poder Legislativo municipal analisá-la e sobre ela decidir;

c) o exercício da competência do Poder Legislativo pressupõem como condição a prévia decisão técnica



CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS.

proferida pelo TCE-MG que pautado na ampla defesa e no contraditório tenha reconhecido a existência de ilegalidades no processo licitatório;

d) a pretensão de anular o processo licitatório e a consequente anulação do contrato de concessão estão fulminados pela prescrição quinquenal, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais.

165. Caso sejam superadas as preliminares, o que só se admite em respeito ao princípio da eventualidade

a) pede-se que a presente representação seja suspensa até o julgamento final da ação civil pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223, em curso perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis-MG, que possui a mesma causa de pedir e pedido e na qual serão produzidas todas as provas necessárias à apuração dos fatos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório;

b) seja, no mérito, julgada improcedente a representação, com a votação pela rejeição da sustação do Contrato de Concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros de Divinópolis-MG oriundo da Concorrência Pública n. 002/2012 uma vez que ausente qualquer ilegalidade no processo licitatório bem como no próprio contrato e na sua execução.

166. Por fim, o Consórcio Transoeste requer:

a) sejam observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na tramitação e no julgamento desta representação, não sendo admitida a continuidade e prosseguimento deste feito sem a devida observância das garantias a eles inerentes, inclusive no que tange à segurança jurídica e previsibilidade procedimental;

b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente testemunhal (cujo rol será apresentado oportunamente, dentro do prazo e no momento processual indicado), pericial (prova pericial de tecnologia da informação e ciência da computação) e documental.

c) ainda a título de produção de prova, o Consórcio pugna pela utilização de prova emprestada consistente nas provas documentais, testemunhais e periciais produzidas no bojo da ação civil pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223, em curso perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis-MG.

Termos em que pede deferimento.

Divinópolis-MG 11 de agosto de 2023.

FELIPE NEJM
CARVALHO:07048813652

Assinado de forma digital por FELIPE
NEJM CARVALHO:07048813652
Dados: 2023.08.11 11:52:51 -03'00'

**CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE
URBANO DE DIVINÓPOLIS**
CNPJ sob o nº 16.478.734/0001-10

Rua Nossa Senhora das Graças, nº. 281 - Bairro Manoel Valinhas - Divinópolis
Minas Gerais - CEP:35.500-278 - Fone: (37) 3222-6788 - Fax:3222-6440



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10153727 em 13/03/2023 da Empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, Nire 31500217730 e protocolo 231257651 - 13/03/2023. Autenticação: 8BDA2895B7F12FEF8BE319FB7614F9F143078. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/125.765-1 e o código de segurança tuWK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 1/19

MARINELY DE PAULA BOMFI
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/125.765-1	MGN2384229885	08/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10153727 em 13/03/2023 da Empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, Nire 31500217730 e protocolo 231257651 - 13/03/2023. Autenticação: 8BDA2895B7F12FEF8BE319FB7614F9F143078. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/125.765-1 e o código de segurança tuWK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/19

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS

CNPJ 16.478.734/0001-10

NIRE 3150021773-0

São partes neste Instrumento:

TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.715/0001-10, NIRE nº 3120080955-1, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhas em Divinópolis/MG, CEP 35.500-278, neste ato representada por **Fernando de Aguiar Carvalho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 15/01/1950, RG nº M-173.860, SSP/MG, CPF nº 104.632.166-87, residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 2.299, apto 1.301, Bairro Lourdes em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-042;

EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.715.518/0001-41, NIRE nº 3120073687-1 com sede na Av. Benedito Gonçalves, nº 1.651, Garagem, Bairro Distrito Industrial Cel. Jovelino Rabelo em Divinópolis/MG, CEP: 35.502-287, neste ato representada por **Ascânio Gontijo Júnior**, brasileiro, nascido em 04/11/1965, casado, administrador de empresas, RG nº MG-751.224, SSP/MG, CPF nº 537.685.316-00, residente e domiciliado à Rua Graça Aranha, nº 2.171, apto 301, Bairro Bela Vista em Divinópolis/MG, CEP 35.501-271 e **Leonardo Gontijo**, brasileiro, nascido em 27/06/1978, casado, empresário, RG nº M-5.334.611, SSP/MG, CPF nº 023.968.016-27, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 489, apto 1.001, Bairro Centro em Divinópolis/MG, CEP 35.500-007;

TRANSPRATUR- TRANSPORTES COLETIVOS E TURÍSTICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 19.543.040/0001-08, NIRE nº 3120172015-4, com sede na Rua Clarindo Antônio de Melo, nº 70, Bairro Levindo Paula Pereira em Divinópolis/MG, CEP 35.502-054, neste ato representada por **Edna Maria de Oliveira**, brasileira, casada, nascido em 08/06/1966, empresária, RG nº 4.426.748, SSP/MG, CPF nº 667.255.186-72, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, nº 355, Apto 401, Vila Belo Horizonte em Divinópolis/MG, CEP 35.500-030, e **Luciene Albertina de Sousa Moura Oliveira**, brasileira, nascida em 07/08/1966, casada, empresária, RG nº M-3.843.581, SSP/MG, CPF nº 547.536.196-72, residente e domiciliada à Rua Duarte, nº 436, Bairro Planalto, em Divinópolis/MG, CEP 35.501-172;

VIAÇÃO DALDEGAN LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.294.307/0001-45, NIRE nº 3120181916-9, com sede na Rua Resplendor, nº 721, Bairro Bom Pastor em Divinópolis/MG, CEP 35.500-168, neste ato representada por **João Luiz Daldegan**, brasileiro, nascido 26/03/1960, casado, empresário, RG nº MG-1.595.967, SSP/MG, CPF nº 326.677.446-91, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, nº 780, apto 01, Bairro Porto Velho, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-431;

EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.542.539/0001-09, NIRE nº 3120122474-2, com sede na rua Centralina, nº 111, Bairro Santa Clara em Divinópolis/MG, CEP 35.500-174, neste ato representada por **Aderi Francisco de Oliveira**, brasileiro, nascido em 05/04/1948, casado, empresário, RG nº MG - 875.848, SSP/MG, CPF nº 054.940.016-87, residente e



domiciliado à Rua das Nações, nº 480, Bairro Bom Pastor em Divinópolis/MG, CEP 35.500-146 e **Rosa de Oliveira**, brasileira, nascida em 23/02/1974, divorciada, empresária, RG nº M-5.757.195, SSP/MG, CPF nº 985.490.816-04, residente e domiciliada à rua Gonçalves Ledo, nº 265, Bairro Porto Velho em Divinópolis/MG, CEP 35.500-442.

Únicas integrantes do **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS**, com sede e foro a Cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281 - Bairro Manoel Valinhas, CEP: 35.500-278, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **16.478.734/0001-10**, com atos constitutivos registrados sob o nº **3150021773-0**, e 1ª alteração contratual sob o nº 4.935.732 em 03/10/2012 e 2ª alteração contratual sob o nº 5.593.783 em 05/10/2015, todos perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, resolvem introduzir as alterações abaixo, a saber:

PRIMEIRA: A consorciada **EXDIL EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA.**, já devidamente qualificada, após observância às previsões contratuais bem como com a devida anuência da Prefeitura Municipal de Divinópolis, através do Ofício SETTRANS-GAB Nº 0088/2023, cede e transfere a totalidade de suas quotas sociais à consorciada **TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.**, também já qualificada, transferindo à mesma todos os direitos e obrigações que lhe pertenciam até a presente data, inclusive sua célula operacional. As quotas sociais pertencentes à sócia retirante foram previamente ofertadas ao Consórcio Transoeste que, não tendo interesse na aquisição das mesmas, assim se manifestou de forma expressa. Em sequência, as quotas sociais foram ofertadas à consorciada **Trancid - Transporte Coletivo Cidade De Divinópolis Ltda.**, que as adquiriu. Nesta oportunidade a sócia retirante dá plena, geral e irrevogável, quitação ao **Consórcio**, declarando nada haver a receber do mesmo.

SEGUNDA: Em virtude da transferência de quotas ora implementada, as células operacionais ficam reduzidas para 4 (quatro), sendo que a célula operacional que pertencia à Exdil Expresso Divinopolitano Ltda. passa a compor a célula que já pertencia à Trancid - Transporte Coletivo Cidade De Divinópolis Ltda.

Após a introdução da alteração supra, o Contrato Social do Consórcio, em sua forma consolidada, passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS
CNPJ/MF - 16.478.734/0001-10
NIRE - 3150021773-0
CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira - DA DENOMINAÇÃO, ENDEREÇO E PRAZO DE DURAÇÃO DO CONSÓRCIO.

1.1. Sob a denominação de **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS** fica constituído o consórcio que se regerá pelos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404/76, tendo como sede e foro a Cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, na Rua Nossa Senhora das Graças nº 281, Bairro Manoel Valinhas, CEP 35.500-278, não implicando em pessoa jurídica distinta das **CONSORCIADAS** que o integram.

1.2. O prazo de duração do **CONSÓRCIO** teve início na data de sua constituição, em 28 (vinte e oito)



de Junho de 2012 e vigorará até a realização dos direitos e a extinção das obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado pelo **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS** com o **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG**, em razão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2012.

Cláusula Segunda - DO OBJETO

2.1. O objeto do **CONSÓRCIO** é aquele definido no Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012**, ou seja: a exploração e a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, sob o regime de concessão e em caráter de exclusividade, nos termos do Edital referido, de seu Projeto Básico e demais anexos, e, ainda, nos termos da Proposta Técnica apresentada quando da licitação. Durante a execução dos serviços serão igualmente observadas as normas contidas nas leis municipais, estaduais e federais pertinentes e no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Municipal da cidade de Divinópolis/MG.

2.2. O presente instrumento tem como base o Edital, o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio e o **CONTRATO DE CONCESSÃO** submetendo-se as **CONSORCIADAS** às obrigações definidas em tais instrumentos, com base nas diretrizes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012** e da execução contratual, e, em especial, às normas expedidas pelo **PODER CONCEDENTE** ou contidas na legislação municipal e nas leis de regência dos contratos administrativos de concessão de serviços públicos.

Cláusula Terceira - DA PARTICIPAÇÃO

3.1. O **CONSÓRCIO** passa a ser constituído exclusivamente pelas seguintes **CONSORCIADAS** que o integram nas seguintes proporções:

3.1.1. **TRANCID** - 92,871% (noventa e dois inteiros e oitocentos e setenta e um milésimos percentuais);

3.1.2. **TRANSPRATUR** - 5,1891% (cinco inteiros e um mil oitocentos e noventa e um milésimos percentuais);

3.1.3. **VIDATUR** - 1,0532% (um inteiro e quinhentos e trinta e dois milésimos percentuais);

3.1.4. **BRAULINO** - 0,8867% (oito mil oitocentos e sessenta e sete milésimos percentuais);

Cláusula Quarta - DA LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO LEGAL

4.1. A líder do **CONSÓRCIO** é a Consorciada **TRANCID- TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.** à qual caberá representar o **CONSÓRCIO** no relacionamento legal e na comunicação com o **PODER CONCEDENTE**, bem como junto aos demais órgãos da Administração Pública, entidades de direito privado e o Poder Judiciário.

4.2. O exercício da liderança implicará exclusivamente na representação formal do **CONSÓRCIO** perante o **PODER CONCEDENTE**, junto a entidades de direito privado e ao Poder Judiciário, não detendo a empresa líder poderes de decisão isolada e individual, mas estritamente em função das deliberações adotadas pelas **CONSORCIADAS**, conforme procedimento previsto na Cláusula Nona - Deliberações.

Cláusula Quinta - DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Para otimizar a utilização de recursos financeiros e materiais e contribuir para a prestação de transporte urbano e rural adequado e pertinente com as especificações do **PODER CONCEDENTE**, as Partes deliberam e aprovam que a execução dos serviços decorrentes do **CONTRATO DE CONCESSÃO** será dividida em **Células Operacionais** numeradas de 1 (hum) a 4 (quatro) compondo cada uma delas o conjunto de linhas e serviços que compreendem a totalidade da área licitada pelo **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG**.

5.2. Os serviços decorrentes da operação regular do serviço em cada linha integrante da área licitada, conforme especificações técnicas explicitadas no Edital e seus Anexos e nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, relativos a cada uma das **Células Operacionais** referidas na cláusula anterior serão executados exclusivamente por uma das **CONSORCIADAS** que se responsabilizará perante as demais e junto ao **CONSÓRCIO** pela perfeita execução dos serviços, ou, se for o caso, por sua sucessora a qualquer título, se obrigando, ainda, a:

5.2.1. Colocar, para alcance do objetivo deste instrumento e a disposição do **CONSÓRCIO**, os seguintes bens, equipamentos, pessoal e serviços, conforme definidos e exigidos no **Edital de Licitação, em seus Anexos e no CONTRATO DE CONCESSÃO**, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

- a) Garagem completa com todas as suas instalações, benfeitorias e equipamentos;
- b) Frota conforme a demanda configurada em sua respectiva Célula Operacional e observadas as características descritas no Edital e exigidas no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- c) Toda a documentação e meios necessários a manutenção do consórcio;
- d) Todo o pessoal necessário, nos moldes determinados pelo contrato, para a exploração dos serviços adjudicados;
- e) Todos os serviços de manutenção, reparação ou substituição dos equipamentos e demais bens que colocar a disposição do **CONSÓRCIO**, sempre que se fizer necessário.

5.2.2. Assumir toda responsabilidade, com relação aos seus empregados, agentes e representantes pelo cumprimento de suas respectivas obrigações legais, incluindo, mas não se limitando, as responsabilidades de cunho trabalhista, previdenciária, fiscal, contratual, ambiental, civil ou outra não elencada.

5.2.3. Adotar sistema de contabilidade para a apuração de resultados da **Célula Operacional**, independente das demais atividades, respondendo, cada uma por suas obrigações de ordem fiscal e administrativa, usando cada **CONSORCIADA** sua própria conta bancária para recebimentos ou pagamentos; sendo que cada **CONSORCIADA** será responsável pelo custo derivado da prestação dos serviços que lhe couber.

5.2.4. Fornecer ao **CONSÓRCIO**, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, cópia do Balancete de Apuração de Resultados da **Célula Operacional** que lhe couber, demonstrando a Receita e o Custo

Operacional, de tal forma a permitir ao **CONSÓRCIO** a consolidação de seus resultados até o dia 30 (trinta) seguinte.

5.2.5. Cumprir fielmente a legislação pertinente, os regulamentos e demais atos normativos, compreendendo a operação regular do serviço em cada linha integrante da **Célula Operacional** e conforme especificações técnicas explicitadas no Edital e seus Anexos e nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

5.2.6. Responsabilizar-se, no que couber, pela implantação e manutenção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE, de acordo com as especificações do Anexo V do Edital de Concorrência Pública nº 002/2012, a partir da assinatura do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

5.3. Para todos os efeitos legais e operacionais, a composição de cada uma das **Células Operacionais** e suas respectivas operadoras estão assim constituídas:

5.3.1. Célula Operacional nº 01 - Operadora: TRANCID TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.

TRANCID - Transporte Coletivo da Cidade de Divinópolis

Nº LINHA NOME DA LINHA

- 01 Halim Souki / Bom Pastor (Rua Nova Lima)
- 01/A Halim Souki/ Bom Pastor (Igreja Nossa Senhora Aparecida)
- 02 Danilo Passos / Bela Vista - Via Niterói
- 02/A Danilo Passos / Bela Vista - Via Rodoviária
- 03 Santa Tereza / Jardim das Acácias
- 04 Padre Eustáquio/ Campina Verde via Planalto
- 05 Alvorada / Walchir Resende - Via Hospital Santa Lúcia
- 05/A Alvorada / Walchir Resende - Via Vila Cruzeiro
- 06 Manoel Valinhas / São Miguel
- 07 Davanuze / Nova Fortaleza
- 07/A Davanuze / Nossa Senhora da Conceição
- 08 Fonte Boa / Costa Azul
- 09 Campina Verde / Hospital São João de Deus
- 10 J.A Gonçalves / Padre Eustáquio
- 11 Tiete / Vila das Roseiras - Via Dona Rosa
- 12 Itaí / Conjunto Nilda Sarros - Via Niterói
- 12/ A Itaí / Conjunto Nilda Barros - Via Rodoviária
- 13 Vila Romana / Belvedere
- 14 Candelária / Jusa Fonseca



- 15 São Roque / Paraíso
- 16 Maria Helena / São Sebastião
- 17 Elizabeth Nogueira / Serra Verde
- 18 Itaí / São José - Via Porto Velho
- 19 Serra Verde - Jardinópolis- Via Rodoviária
- 20 Belo Vale / Costa Azul
- 21 Danilo Passos / Padre Eustáquio - Via Niterói
- 21/A Danilo Passos / Padre Eustáquio - Via Afonso Pena
- 22 Halim Souki/Tiete
- 23 Danilo Passos / Cacôco
- 24 Conjunto Nilda Barros / Jusa Fonseca
- 25 Vila Romana / Santo André (Via São Paulo - Niterói)
- 25 Vila Romana/ Santo André (Via Vivendas - Niterói)
- 25/A Vila Romana / Santo André (Via São Paulo - Bom Pastor)
- 26 Santa Marta / Vila das Roseiras
- 27 São Luiz / Padre Eustáquio
- 28 Rinaldo Campos / Ferrador - Via Cachimba - Barragem
- 29 Barragem / Clube dos Servidores
- 30 Danilo Passos / Teixeira
- 31 Maria Helena / Copacabana
- 32 Elizabeth Nogueira / Copacabana
- 32/A Copacabana/Fonte Boa
- 33 Corujão Manoel Valinhas / Padre Eustáquio - Via Costa Azul
- 34 Corujão M. Valinhas / Vila Romana / Danilo Passos - Via Bela Vista
- 35 Corujão Manoel Valinhas / Conjunto Nilda Barros
- 41 Planalto / Candidés - Via Niterói
- 42 Planalto / Candidés - Via Rodoviária
- 43 Planalto / São Simão - Via Niterói
- 44 Planalto / Gafanhoto
- 45 Novo Paraíso / Lagoa dos Mandarins
- 46 Planalto / São Simão - Via Rodoviária
- 47 Rodoviária/ Córrego do Paiol
- 49 Rodoviária/ Buritis
- 200 Frei Galvão / Walchir Resende

Linha Rodoviária / Paivas

5.3.2. Célula Operacional nº 02 - Operadora: TRANSPRATUR- TRANSPORTES COLETIVOS E TURÍSTICOS LTDA.,

TRANSPRATUR - Transportes Coletivos e Turísticos

Nº LINHA NOME DA LINHA

- 61 Santa Cruz / Posto Coelho / Depósito ABC
62 Jardim Primavera / Posto Coelho

Linha Rural: Rodoviária / Amadeu Lacerda

5.3.3. Célula Operacional nº 03 - Operadora: VIAÇÃO DALDEGAN LTDA.

VIDATUR - Viação Daldegan

Nº LINHA NOME DA LINHA

- 71 Hospital Santa Mônica / Jardim Real / Inhame
72 Hospital Santa Mônica/ Santo Antônio dos Campos - via Lavapés

5.3.4. Célula Operacional nº 04 - Operadora: EMPRESA BRAULINO F. OLIVEIRA LTDA.

BRAULINO – Empresa Braulino

Nº LINHA NOME DA LINHA

- 51 Lopes / Clube dos Servidores - Via Xavante
91 Hospital Santa Mônica / Choro - Via Xavante
92 Hospital Santa Mônica / Costas - Via Quilombo

Linha Rural: Rodoviária / Mata dos Coqueiros

Cláusula Sexta - DA APURAÇÃO DE RESULTADOS

6.1. Contabilidade do Consórcio

6.1.1. O CONSÓRCIO manterá seu próprio sistema contábil, a ser elaborado segundo as normas de contabilidade geralmente aceitas no País, que apurarão resultado através do registro da totalidade da Receita, Custos Operacionais e Despesas do **CONSÓRCIO**, assim definidas:

6.1.1.1. Receita do Consórcio: A Receita do **CONSÓRCIO** será constituída pela totalidade da receita auferida pelas **CONSORCIADAS** na execução do serviço de transporte de passageiros realizado em decorrência do cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e será apurada através do Balancete de Apuração de Resultados da **Célula Operacional** por elas fornecido, de acordo com a



cláusula 5.2.4 acima.

6.1.1.2. Custo Operacional do Consórcio: o Custo Operacional do **CONSÓRCIO** será constituído pela totalidade do custo realizado pelas **CONSORCIADAS** na execução do serviço de transporte de passageiros em decorrência do cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e será apurado através do Balancete de Apuração de Resultados da **Célula Operacional** por elas fornecido, de acordo com a cláusula 5.2.4 acima.

6.1.1.3. Despesas Comuns do Consórcio: - As despesas comuns do **CONSÓRCIO** são aquelas estritamente necessárias ao seu funcionamento e que, por suas naturezas não podem ser suportadas diretamente pelas **CONSORCIADAS**, por não estarem diretamente vinculadas à operação das respectivas **Células Operacionais**.

6.2. Em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 279 da Lei Federal nº 6.404, a partilha de resultados dar-se-á pelo rateio mensal de Receitas, Custo Operacional e Despesas Comuns do **CONSÓRCIO**, mediante a seguinte metodologia.

a) As Receitas e Custos Operacionais do **CONSÓRCIO** serão rateados entre as **CONSORCIADAS** através da atribuição a cada uma delas do valor correspondente às Receitas e Custos Operacionais da **Célula Operacional** operadas pelas mesmas, respectivamente.

b) As Despesas Comuns do **CONSÓRCIO** serão rateadas entre as **CONSORCIADAS** na proporção estabelecida na Cláusula Terceira e serão liquidadas através da correspondente contribuição de cada uma delas, na forma do inciso VIII do artigo 279 da Lei Federal nº 6.404.

Clausula Sétima - DA RESPONSABILIDADE

7.1. As **CONSORCIADAS** empregarão todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em **CONSÓRCIO** na fase de execução do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

7.2. A empresa líder será responsável perante o **PODER CONCEDENTE** pelo integral cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do **CONSÓRCIO**.

7.3. As responsabilidades legais assumidas pela empresa líder perante o **PODER CONCEDENTE**, desde que amparadas por deliberação das **CONSORCIADAS**, serão por estas cumpridas em sua integralidade, sob pena de inadimplemento perante o **CONSÓRCIO**, para fins do disposto na Cláusula Décima Primeira.

7.4. A responsabilidade pelos pagamentos de imposto, taxas, obrigações fiscais, judiciais, civis, trabalhistas, criminais, ambientais e outros e a assunção das obrigações caberá com exclusividade a **CONSORCIADA** que tiver dado causa - por ação ou omissão, sejam eles derivados de situações ocorridas antes ou, mesmo, depois da celebração deste instrumento.

Cláusula Oitava - DA ALTERAÇÃO DO CONSÓRCIO

8.1. As **CONSORCIADAS** se comprometem, durante a execução contratual, a não alterar ou

modificar a composição e a forma em que está constituído o **CONSÓRCIO**, e nem a ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, seja por força de cessão contratual, propriamente dita, ou por força de transferência de seu controle societário, sem prévia e expressa anuência do **PODER CONCEDENTE**, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, e observando o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987/95, conforme redação dada pela Lei Federal nº 11.196/05.

8.2. Todas as alterações neste **CONTRATO DE CONSÓRCIO** somente terão eficácia mediante a aprovação das **CONSORCIADAS** na forma estabelecida na Cláusula Nona deste instrumento.

8.3. As **CONSORCIADAS**, em caso de venda, cessão, ou outra forma de transferência do controle societário, se comprometem a consultar o **CONSÓRCIO**, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que, exerça, querendo, o seu direito de preferência, nas mesmas condições de preço e prazo ofertados a terceiro, sob pena de nulidade do ato.

Cláusula Nona - DAS DELIBERAÇÕES

9.1. A Empresa Líder convocará, se necessário, reunião ordinária mensal para avaliação da execução do objeto do **CONSÓRCIO**.

9.2. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo por qualquer das **CONSORCIADAS**, mediante comunicação por escrito, com comprovante de recebimento, com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência.

9.2.1. A convocação deverá conter a data, hora e local, bem como uma descrição da ordem do dia, sendo a reunião instalada quando presente a maioria dos votos.

9.2.1.1. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nesta Cláusula quando todas as **CONSORCIADAS** comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

9.3. As deliberações do **CONSÓRCIO** durante a execução contratual serão objeto de decisão de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos votos das empresas **CONSORCIADAS** e deverão ser consignadas em ata da respectiva reunião ordinária ou extraordinária, devidamente assinada.

9.3.1. Cada **CONSORCIADA** terá direito a tantos votos quantos sejam os pontos percentuais de sua participação estabelecida na cláusula Terceira.

9.4. As **CONSORCIADAS** reconhecem expressamente como relevantes para o empreendimento as seguintes matérias, que deverão ser obrigatoriamente deliberadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias do **CONSÓRCIO**, obedecida a Cláusula 9.3.

9.4.1. Alteração do **CONTRATO DE CONSÓRCIO** ou modificação do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

9.4.2. Dissolução do **CONSÓRCIO** e transferência das linhas para as Consorciadas,

9.4.3. Realização de aportes físicos e financeiros;



9.4.4. Contratação de financiamentos;

9.4.5. Assuntos de ordem financeira e operacional em geral;

9.4.6. Assuntos referentes a alterações do serviço que afetem a área de atuação e atribuições especificadas de cada **CONSORCIADA**, de acordo a relação de linhas que cada uma delas operará, sob a responsabilidade do **CONSÓRCIO**, a ser deliberada por elas já na primeira reunião extraordinária e que será comunicada formalmente ao **PODER CONCEDENTE**.

9.5. O **CONSÓRCIO**, devidamente representado pela empresa líder, se encarregará de apresentar impugnação ou medidas assemelhadas versando sobre alterações de serviço que interfiram na adequada operação de linhas, serviços e particularidades correlatas.

9.6. Sobrevindo eventuais alterações, pelo **PODER CONCEDENTE**, na estrutura de linhas do sistema descrito no Projeto Básico da Licitação, tais como implantação de novo plano de transporte, extinção, alteração ou criação de novas linhas, no âmbito do sistema de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG**, estas deverão, obrigatoriamente, respeitar o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Municipal da Cidade de Divinópolis/MG e ser formalizadas por aditamento, na forma da lei, junto ao **CONSÓRCIO** e à respectiva **CONSORCIADA**.

Cláusula Décima - VIGÊNCIA

10.1. O presente instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura, obrigando as **CONSORCIADAS** e seus sucessores, e terá vigência vinculada ao prazo do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, ou seja, 15 (quinze) anos, sempre correspondente à duração da execução contratual, e não se extinguirá sem que as **CONSORCIADAS** tenham integralmente realizado seus direitos e cumprido suas obrigações, nos termos deste instrumento e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

10.2. A referida vigência ficará automaticamente prorrogada em sobrevindo eventual prorrogação do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, na forma do Edital ou da legislação específica, passando este instrumento a vigorar pelo período correspondente àquele fixado para a execução contratual, e não se extinguirá sem que o **CONSÓRCIO** tenha integralmente realizado seus direitos e cumprido suas obrigações, previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO** e neste Instrumento.

Cláusula Décima Primeira - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES - EXCLUSÃO

11.1. A **CONSORCIADA** será considerada inadimplente perante o **CONSÓRCIO** e o **PODER CONCEDENTE** na hipótese de descumprir obrigações legais, contratuais e regulamentares, neste instrumento aqui indicadas ou não.

11.2. No caso de inadimplemento de qualquer **Consorticiada** quanto ao pagamento do valor de outorga e de despesas comuns do **CONSÓRCIO**, que tenham sido objeto de deliberação, visando evitar prejuízos ou medidas punitivas por parte do Poder Concedente, o respectivo valor devido deverá ser descontado da **Consorticiada** devedora. O **CONSÓRCIO** está, desde já, autorizado a cobrar, receber, compensar ou adotar outras medidas cabíveis junto ao **CONSORCIO DIVPASS**, gerenciador de créditos de Vale Transporte (ou outro que venha a substituí-lo), visando o pleno ressarcimento do



valor.

11.3. Depois de descontado junto ao **CONSÓRCIO DIVPASS** o valor devido ao **CONSÓRCIO**, e ainda assim permanecendo algum débito, o **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS** está desde já autorizado a cobrar judicialmente da **CONCESSIONÁRIA** devedora.

11.4. No caso de eventual adoção pelo **PODER CONCEDENTE** de medidas tendente à abertura de procedimento administrativo para a aplicação ao **CONSÓRCIO** de penalidades ou rescisão contratual (nas hipóteses previstas no Edital, no **CONTRATO DE CONCESSÃO** nos arts. 35 e seguintes, em especial no art. 28 da Lei Federal nº 8.987/95), decorrentes de ações ou omissões de uma ou mais **CONSORCIADAS** e motivadas pelo descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais originárias ou **supervenientemente impostas pelo PODER CONCEDENTE**, de qualquer natureza, inclusive aquelas relativas ao pagamento de impostos, taxas, cumprimento da legislação ambiental, regras relativas ao CGO, e outras, bem como em função da inobservância das obrigações previstas nos arts. 6º e 31 da Lei Federal nº 8.987/95, e demais disposições legais ou regulamentares, o **CONSÓRCIO** adotará o seguinte procedimento:

11.4.1. A(s) **CONSORCIADA(S)** faltosa(s) será (ao) notificadas pelo **CONSÓRCIO** para, no prazo máximo de 2/3 (dois terços) do prazo fixado pelo **PODER CONCEDENTE**, sanar a falha ou comportamento faltoso que deu causa à ação do **PODER CONCEDENTE**.

11.4.2. Caso referida notificação não seja atendida pela(s) **CONSORCIADA(S)** faltosa(s), no prazo fixado, esta(s), além de assumir(em) integralmente a multa eventualmente fixada ao **CONSÓRCIO** pelo **PODER CONCEDENTE**, a **CONSORCIADA(S)** deve responder(em) perante o **CONSÓRCIO** pela recomposição dos prejuízos a este causados, ressarcindo-lhe os respectivos danos.

11.4.3. O prazo estabelecido no item 11.4.1 supra se destina a correção integral pela **CONSORCIADA(S)** faltosa(s) da falha ou comportamento faltoso que deu causa a ação do **PODER CONCEDENTE**, ou demonstrar que as providências necessárias foram comprovadamente tomadas para sua correção.

11.4.4. Caso referida correção não se concretize no prazo fixado, ou a **CONSORCIADA** não comprove que tomou as medidas necessárias para sua correção, o **CONSÓRCIO** procederá, inicialmente, de forma temporária, a assunção do serviço que especificamente, deu causa a ação do **PODER CONCEDENTE**, até então executado pela **CONSORCIADA(S)** faltosa(s) no âmbito de sua área de atuação e atribuições especificadas, conforme previsto na parte final do item 11.4.2;

11.4.5. A assunção do serviço de forma temporária pelo **CONSÓRCIO**, referida no subitem 11.4.4, se dará, inicialmente, por um período de 30 (trinta) dias, durante o qual a **CONSORCIADA(S)** faltosa(s) deverá comprovar:

a) a impossibilidade de correção integral e definitiva da falha ou comportamento faltoso, no prazo fixado na notificação referida no item 11.4.1;

b) a adoção de todas as medidas técnicas, operacionais e legais cabíveis nesse sentido.

11.4.6. O período inicial de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso a



correção da falha dependa, comprovadamente, de ações de terceiros e não exclusivamente da vontade da **CONSORCIADA(S)** faltosa(s).

11.4.7. Findos o prazo de assunção temporária do serviço pelo **CONSÓRCIO** e não corrigida a falha, a **Célula Operacional** correspondente, até então operada pela(s) **CONSORCIADA(S)** faltosa(s) será extinta definitivamente, procedendo-se a redistribuição das linhas que a compõem na forma do item 11.4.2 acima, procedendo-se sua exclusão do **CONSÓRCIO**, mediante comunicação prévia e obtenção da anuência do **PODER CONCEDENTE**, com vistas à alteração do **CONSÓRCIO**, conforme exigências do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e da legislação vigente.

Cláusula Décima Segunda - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

12.1. As **CONSORCIADAS** se comprometem a partilhar entre si todas as informações, materiais ou documentos de interesse do **CONSÓRCIO** que venham a ser obtidas durante a prestação dos serviços e que sejam importantes para a realização de seus trabalhos, devendo, cada **CONSORCIADA** informar às demais, previamente, quanto a quaisquer correspondências ou comunicações relevantes a serem enviadas ao **PODER CONCEDENTE** e, imediatamente, quanto a eventuais correspondências ou comunicações relevantes destes recebidas.

12.2. Este instrumento obriga as **CONSORCIADAS**, seus sucessores e cessionários a qualquer título.

12.3. Cada uma das **CONSORCIADAS** declara e garante que:

- a) é uma sociedade devidamente organizada, validamente existente e em regular funcionamento de acordo com as leis a ela aplicáveis;
- b) possui poderes e autoridade para assinar este Instrumento e para executar as obrigações que lhe cabem, sendo que este instrumento constitui obrigações válidas, legalmente assumidas e plenamente eficazes, de acordo com seus termos;
- c) a celebração deste instrumento, bem como a implementação e a execução dos serviços objeto da concessão, não violam ou conflitam com seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social, ou demais atos societários nem como os termos de qualquer contrato ou instrumento de que seja parte ou em relação aos quais seus ativos estejam comprometidos;
- d) segundo o seu melhor conhecimento, atende e continuará atendendo às leis, regulamentos e exigências governamentais para fins de cumprir suas obrigações em consonância com o disposto neste instrumento.

12.4. As **CONSORCIADAS** e as pessoas a elas relacionadas deverão manter sigilo em relação a todas as informações e dados confidenciais que venham a ter acesso em razão deste instrumento ou da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

12.5. As eventuais sucessões configuradas no âmbito das **CONSORCIADAS**, decorrentes de falência, processos de recuperação ou reorganização societária, judiciais ou extrajudiciais, não poderão ensejar prejuízos de qualquer natureza ao **CONSÓRCIO**, obrigando-se desde já, os herdeiros e sucessores a cumprir os mandamentos dos **CONTRATOS DE CONSÓRCIO** e **DE CONCESSÃO**, e aqueles

12.6. O terceiro a ser eventualmente integrado na relação consorcial deverá atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor e as exigências previstas no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012, do Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

13.1. As CONSORCIADAS elegem o foro da cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, para dirimir toda e qualquer questão ou controvérsia oriunda do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Divinópolis/MG, 14 de fevereiro de 2023.

TRANSPRATUR - TRANSPORTES COLETIVOS E TURÍSTICOS LTDA - EPP
Luciene Albertina de Sousa Moura Oliveira Edna Maria de Oliveira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/125.765-1	MGN2384229885	08/03/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.940.016-87	ADERI FRANCISCO DE OLIVEIRA
537.685.316-00	ASCANIO GONTIJO JUNIOR
667.255.186-72	EDNA MARIA DE OLIVEIRA
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO
326.677.446-91	JOAO LUIZ DALDEGAN
023.968.016-27	LEONARDO GONTIJO
547.536.196-72	LUCIENE ALBERTINA DE SOUSA MOURA OLIVEIRA
985.490.816-04	ROSA DE OLIVEIRA





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, de NIRE 3150021773-0 e protocolado sob o número 23/125.765-1 em 13/03/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10153727, em 13/03/2023. O ato foi deferido eletronicamente pela 3ª TURMA DE VOGAIS.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO
537.685.316-00	ASCANIO GONTIJO JUNIOR
023.968.016-27	LEONARDO GONTIJO
667.255.186-72	EDNA MARIA DE OLIVEIRA
547.536.196-72	LUCIENE ALBERTINA DE SOUSA MOURA OLIVEIRA
326.677.446-91	JOAO LUIZ DALDEGAN
054.940.016-87	ADERI FRANCISCO DE OLIVEIRA
985.490.816-04	ROSA DE OLIVEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 13 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida da Conceição Rossi em 13/03/2023, às 15:14 conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por Francisco de Paula Becattini Filho em 13/03/2023, às 15:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/125.765-1.

Página 1 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10153727 em 13/03/2023 da Empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, Nire 31500217730 e protocolo 231257651 - 13/03/2023. Autenticação: 8BDA2895B7F12FEF8BE319FB7614F9F143078. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/125.765-1 e o código de segurança tuWK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 17/19



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Wellington Mumic em 13/03/2023, às 15:14
conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg)
informando o número do protocolo 23/125.765-1.

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10153727 em 13/03/2023 da Empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, Nire 31500217730 e protocolo 231257651 - 13/03/2023. Autenticação: 8BDA2895B7F12FEF8BE319FB7614F9F143078. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/125.765-1 e o código de segurança tuWK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 18/19



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 13 de março de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10153727 em 13/03/2023 da Empresa CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS, Nire 31500217730 e protocolo 231257651 - 13/03/2023. Autenticação: 8BDA2895B7F12FEF8BE319FB7614F9F143078. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/125.765-1 e o código de segurança tuWK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

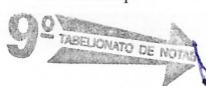
pág. 19/19



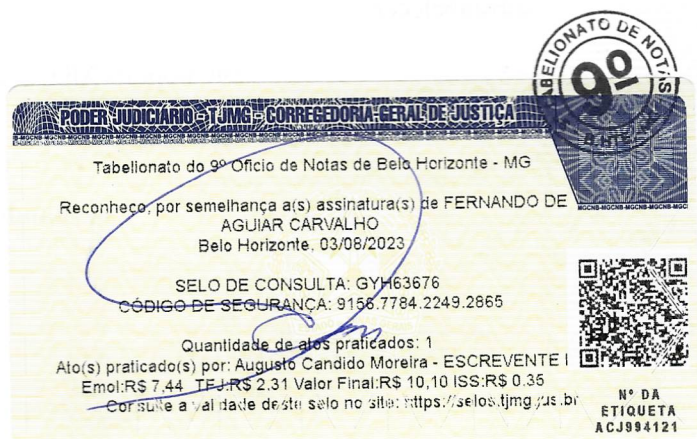
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS**, estabelecido neste município de Divinópolis/MG, na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhas, CEP: 35.500-278 devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 16.478.734/0001-10, por seu Diretor e Administrador **Sr. Fernando de Aguiar Carvalho**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-173.860, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 104.632.166-87, residente à Rua Rio de Janeiro, nº 2299, apto 1301, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.042, infra-assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Sr. Felipe Nejm Carvalho**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 070.488.136-52, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.940.316, e/ou **Sra. Fernanda Nejm Carvalho El Bacha**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 050.880.496-50, portadora da Carteira de Identidade nº MG-11.981.864, residentes e domiciliados à Rua Rio de Janeiro, nº 2299, apto 1301, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.042, com poderes para representar o outorgante em juízo ou fora dele em qualquer grau de jurisdição e instância, e mais, para representar perante a Delegacia Regional de Segurança Pública - DETRAN/MG e Junta Administrativa de Recursos de infrações - JARI, Delegacia Regional do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Procuradoria Estadual, Instituto Nacional de Seguridade Social, Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, entes públicos Federais, Estaduais e Municipais e respectivos Ministérios e Secretarias, Arrecadação Fazendária do Estado, Delegacia da Receita Federal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para também requerer de certidões negativas junto a CEF/FGTS, podendo assinar documentos, realizar movimentações bancárias em conta corrente de instituições financeiras assinando cheques, DOC e TED, participar de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias, fazer acordos, emitir e receber recibos e quitações, celebrar contratos de qualquer natureza, fazer petições, transigir, desistir, firmar compromissos, outorgar procurações, bem como para constituir procurador/advogado para que estes possam promover a defesa dos interesses da representada em juízo qualquer grau de jurisdição e instância e fora dele nos demais órgãos acima mencionados, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Divinópolis/MG, 03 de Agosto de 2023.



Fernando de Aguiar Carvalho
Diretor



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
ARTESANATO NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1912726420

NOME
FELIPE NEUM CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
12940316 SSP MG

CPF
070.488.136-52 DATA NASCIMENTO
01/11/1985

FILIAÇÃO
FERNANDO AGUIAR
CARVALHO
ELIZETE NEUM CARVALHO

PERMISSÃO ACC CATSAE

Nº REGISTRO
03133977479 VALORDE
29/08/2024 EF. HABILITACAO
16/12/2003

OBSERVAÇÕES
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
DIVINOPOLIS, MG DATA EMISSAO
29/08/2019

PROIBIDO PLASIFICAR
1912726420

88969501800
M3552645060

MINAS GERAIS



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31200809551

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2100595977

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

DIVINOPOLIS

Local

23 Julho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8692960 em 27/07/2021 da Empresa TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA, Nire 31200809551 e protocolo 215794591 - 26/07/2021. Autenticação: 2AD8DE4F5C9E2D5C9949CAC860A9A913C97530BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/579.459-1 e o código de segurança Tjpb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/579.459-1	MGE2100595977	23/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 17.273.715/0001-10
NIRE 3120080955-1

- (a) **GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 555, bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.310-260, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.946.321/0001-49 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3120995639-4, neste ato, representada por seus administradores, os Srs. **Fernando de Aguiar Carvalho**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário de transportes, portador da Carteira de Identidade M- 173.860, expedida pela SSP/MG, CPF 104.632.166-87, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 2.299, apto 1.301, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.160.042, e **Romeu Aguiar Carvalho**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente à Avenida São Marcos, nº 77, apto 1.000, Bairro São Marcos, São Luís, MA, CEP: 65.077-310, Cédula de Identidade nº M- 2.089.262 expedida pela Secretaria de segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF 083.905.096-87.
- (b) **RRF PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Expedicionário Paulo de Souza, nº 570, bairro Itatiaia, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.360-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.946.347/0001-97 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120995642-4, neste ato, representada por seus administradores, os Srs. **Fernando de Aguiar Carvalho** e **Romeu Aguiar Carvalho**, acima qualificados.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.**", com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhos, Divinópolis - MG, CEP: 35.500-278, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 121.865 em 27/03/1962, NIRE 3120080955-1, CNPJ 17.273.715/0001-10, resolvem alterar seu contrato social mediante as seguintes condições e cláusulas:

I. Altera-se o objeto social da Filial Divinópolis - MG, localizada na Rua Pernambuco, nº 27, Bairro Centro, CEP: 35.500-008, CNPJ 17.273.715/0002-00, NIRE 3190131582-1, para prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros por ônibus, a participação em outras sociedades, bem como propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os quotistas deliberam, ainda, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigor com a redação a seguir transcrita.

TRANCID – TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. **CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação de **TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA.**



TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 17.273.715/0001-10
NIRE 3120080955-1

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE FORO E FILIAIS

A sociedade tem como sede e foro na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhos, Divinópolis - MG, CEP: 35.500-278.

Parágrafo único: Possui filial em Divinópolis - MG, na Rua Pernambuco, nº 27, Bairro Centro, CEP: 35.500-008, com capital destacado no valor de R\$ 10,00 (dez reais), inscrita no CNPJ nº 17.273.715/0002-00, NIRE 3190131582-1, com o objeto social de prestação de serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros por ônibus, a participação em outras sociedades, bem como propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros por ônibus, bem como a participação em outras sociedades.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 27 de março de 1962 e terá seu prazo de duração vigendo por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente nacional é no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Nome	Quantidade de quotas	Valor em R\$
GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA.	2.000.000	2.000.000,00
RRF PARTICIPAÇÕES LTDA.	2.000.000	2.000.000,00
Total	4.000.000	4.000.000,00

Parágrafo único: a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida por prazo indeterminado pelos administradores não sócios **FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente à Rua Rio de Janeiro, nº 2.299, Apto 1.301, bairro de Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.160-042, Cédula de Identidade nº M- 173.860, expedida pela SSP/MG, CPF 104.632.166-87 e **ROMEUI AGUIAR CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente à Avenida São Marcos, nº 77, apto 1.000, Bairro São Marcos, São Luís - MA, CEP: 65.077-310, cédula de



TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 17.273.715/0001-10
NIRE 3120080955-1

identidade nº M- 2.089.262 expedida pela SSP/MG, CPF 083.905.096-87, isoladamente, ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os documentos que representarem a venda de bens imóveis, cessão de direito de concessão de linhas, e alteração contratual, só terão validade se assinados pelos sócios representativos de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O administrador receberá a título de "Pro-labore", um valor mensal, fixado de comum acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A designação dos administradores não sócios depende de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após integralização.

PARÁGRAFO QUARTO: Os administradores da sociedade poderão ser destituídos do cargo, pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo, dois terços de capital social. O término do exercício do mandato, seja em razão de decurso de prazo, seja pela destituição, deverá ser averbado, em dez dias seguintes ao da ocorrência, para que possa surtir efeitos em relação a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO: A administração atribuída aos sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente, adquiram esta qualidade, devendo tal atribuição ser estipulada por meio da competente alteração contratual, consoante determinação do parágrafo único do artigo 1.060 do código civil de 2002.

PARÁGRAFO SEXTO: Os administradores poderão constituir mandatários para a sociedade, nos limites de seus poderes, especificando no instrumento de procuração a vigência, os atos e as operações que poderão praticar, nos termos de artigo 1.018 do código civil de 2002.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os administradores não sócios, em acatamento ao disposto no § 1º do artigo 1.011 do código civil de 2002, declaram, neste ato, sob as penas da lei, não ter sido condenados por nenhum crime cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária.

CLÁUSULA SETIMA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, que servirá de base para elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Os lucros verificados serão distribuídos entre os sócios, ou poderão ser mantidos em conta de reservas. Cabendo aos sócios representativos de 75% por cento ou mais das quotas sociais, ficar deliberada a distribuição diferenciada dos resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.



TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 17.273.715/0001-10
NIRE 3120080955-1

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sócios poderão deliberar em apurar resultados intermediários, sempre que acharem conveniente.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO DE QUOTAS

O sócio que quiser transferir suas quotas do capital, ou parte delas comunicará por escrito aos demais sócios, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao término de 30 (trinta) dias os sócios não se interessarem na aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

CLÁUSULA DECIMA - ALTERAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

A alteração ou dissolução da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou por decisão da maioria dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social, somente poderá ser efetivado em negócios de interesse direto da sociedade, ficando expressamente proibido o seu uso em negócios de qualquer espécie estranhos ou alheios a sua finalidade específica e principalmente, avais, endossos, fianças e garantias reais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A data estipulada na cláusula sexta, será referência para cômputo do primeiro quadrimestre seguinte, quando houverá julgamento das contas pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações da sociedade serão tomadas pelos votos dos sócios, contados segundo o valor das quotas integralizadas de cada um, em reuniões previamente convocadas pelos administradores, mas que são dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre as matérias que seriam objeto delas, observando-se o quorum de aprovação determinado pelo art. 1.076, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e mais previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios serão convocados para as reuniões, mediante protocolo ou aviso de recebimento ou intimação cartorial ou edital de convocação, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, para deliberar sobre as matérias objeto da convocação. Considerar-se-á sanada a falta de convocação dos sócios, quando estes comparecerem a reunião agendada, e perfazer 100% (cem por cento) do capital social a assinar a ata de reunião.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As deliberações convencionadas na reunião serão transcritas em ata, que deverá ser arquivada na sede da sociedade, juntamente com os instrumentos de convocação e os



TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA
QUADRAGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 17.273.715/0001-10
NIRE 3120080955-1

comprovantes de intimação prévia dos sócios. A ata da reunião deverá ser levada a registro na junta comercial do Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A reunião dos sócios realizar-se-á ao menos uma vez por ano, no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores; deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, que deverão estar à disposição dos outros sócios quinze dias antes da reunião, assim como designar administradores, quando for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO: A deliberação tendente a transformar a natureza jurídica da sociedade carece, para ser aprovada, dos votos dos sócios que representem ao menos 3/4 do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art.1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Divinópolis, 28 de abril de 2021.

Assinam digitalmente:

FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO

ROMEUI AGUIAR CARVALHO

GLOBAL PARTICIPAÇÕES LTDA

Representada por: Fernando de Aguiar Carvalho

Representada por: Romeu Aguiar Carvalho

RRF PARTICIPAÇÕES LTDA

Representada por: Fernando de Aguiar Carvalho

Representada por: Romeu Aguiar Carvalho





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/579.459-1	MGE2100595977	23/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO
083.905.096-87	ROMEU AGUIAR CARVALHO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8692960 em 27/07/2021 da Empresa TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA, Nire 31200809551 e protocolo 215794591 - 26/07/2021. Autenticação: 2AD8DE4F5C9E2D5C9949CAC860A9A913C97530BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/579.459-1 e o código de segurança Tjhb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA, de NIRE 3120080955-1 e protocolado sob o número 21/579.459-1 em 26/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8692960, em 27/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
104.632.166-87	FERNANDO DE AGUIAR CARVALHO
083.905.096-87	ROMEU AGUIAR CARVALHO

Belo Horizonte, terça-feira, 27 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 27/07/2021, às 17:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 21/579.459-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8692960 em 27/07/2021 da Empresa TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA, Nire 31200809551 e protocolo 215794591 - 26/07/2021. Autenticação: 2AD8DE4F5C9E2D5C9949CAC860A9A913C97530BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/579.459-1 e o código de segurança Tjbh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, terça-feira, 27 de julho de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8692960 em 27/07/2021 da Empresa TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA, Nire 31200809551 e protocolo 215794591 - 26/07/2021. Autenticação: 2AD8DE4F5C9E2D5C9949CAC860A9A913C97530BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/579.459-1 e o código de segurança Tjbh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



10/08/2023

Número: **5009603-19.2022.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (RÉU/RÉ)			
TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (RÉU/RÉ)			
		EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS (ADVOGADO) LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)	
TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA (RÉU/RÉ)			
		LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)	
Outros participantes			
ALYSSON GUIMARAES ULHOA (PERITO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9523967974	24/06/2022 12:15	MPMG-0223.14.002802-6 (ACP)	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE DIVINÓPOLIS,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 129, *caput*, III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, *caput*, I, da Lei nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS,

Em face de

Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.715/0001-10, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhas, em Divinópolis/MG, 35500-278, e

Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, sala nº 502, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, 30112-020, e-mail tecnotran@tecnotran.com.br,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Dos fatos jurídicos
 - 1.1. Contextualização e breve resumo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A fim de se facilitar a compreensão pelo Juízo, apresenta-se nesse subtópico, muito resumidamente, os fatos jurídicos trazidos nessa demanda.

Para se apurar possíveis irregularidades na concessão do transporte coletivo urbano em Divinópolis, foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG-0223.14.002802-6, que instrui essa inicial.

Durante o curso das apurações, com a colaboração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descobriu-se irregularidades no processo licitatório nº 89/2012 relativo à concessão do serviço de transporte coletivo urbano em Divinópolis.

Ocorre que a requerida Tecnotran - vencedora do processo licitatório nº 108/2011, anterior àquele e cujo objeto era justamente a elaboração dos estudos técnicos que permitiriam a realização do processo licitatório nº 89/2012, este atinente à concessão do serviço público em si -, ilicitamente prestou serviços ao consórcio ao final vencedor, liderado pela Trancid, conforme será adiante esmiuçado.

1.2. Da legitimidade passiva da Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda

A princípio, vale registrar que o contrato administrativo que constitui alvo da presente demanda foi celebrado entre o Município de Divinópolis/MG e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis.

Como consabido, o consórcio não detém personalidade jurídica própria, conforme resoa do art. 44 do Código Civil e art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que não pode ser demandado judicialmente.

Portanto, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95, a responsável é a empresa líder do consórcio.

Assim, como a Trancid é a líder, sobressai evidente sua legitimidade passiva para figurar na presente demanda em nome do consórcio que celebrou o contrato administrativo.

1.3. Da contratação da Tecnotran e do Consórcio Transoeste





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Em 8 de abril de 2011, o Município de Divinópolis/MG deflagrou o processo licitatório nº 108/2011, modalidade carta convite nº 003/2011, para a contratação de pessoa responsável pela elaboração de estudos técnicos e do projeto para o novo sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus. Repisa-se: o **objeto deste processo licitatório era a elaboração dos projetos que amparariam a futura concessão do transporte coletivo, que se daria por intermédio de outro processo licitatório.**

A partir de tal certame, o ente municipal celebrou o contrato SETTRANS nº 09/2011 (fls. 1193/1194¹) com a requerida Tecnotran, para a execução do objeto acima mencionado.

Prontamente, a Tecnotran passou a atuar para a concepção de todos os projetos necessários para a instauração de processo licitatório para a concessão de transporte público coletivo por ônibus em Divinópolis/MG.

Conforme deixa antever o relatório de progresso apresentado pela Tecnotran, de autoria de André Luiz de Oliveira Barra (fls. 1195/1196), seu sócio, **ela foi a responsável pela elaboração da minuta final do edital, do projeto básico, do modelo do contrato, do modelo tarifário, do estudo de viabilidade econômica etc. do que viria a ser objeto do processo licitatório nº 89/2012.**

Ainda com base no mencionado relatório, sabe-se que a Tecnotran prestou assessoramento técnico à equipe da prefeitura municipal e à comissão de licitação durante todo o processo licitatório, *inclusive na avaliação das propostas técnicas e comerciais dos licitantes para pontuação final.*

Essa afirmativa é corroborada pelo documento de fls. 1197, de acordo com o qual é possível inferir que a Tecnotran, **via André Barra, foi responsável pela análise da proposta técnica do Consórcio Transoeste, liderado pela Trancid, o vencedor.**

Ainda naquele relatório (fls. 1195/1196), a Tecnotran afirmou ter buscado (...) *ainda o estabelecimento de condições que proporcionasse (sic) a competitividade e o interesse do mercado.*

Não foi essa, contudo, a verdadeira forma de atuação dela.

Consoante se extrai dos documentos apreendidos na Operação Mar de Lama - cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente nos autos nº 0367261-86.2016.8.13.0105 -, **André Barra e a requerida Tecnotran tinham laços**

¹ A fim de se evitar cansativas repetições, informa-se que todas as numerações contidas nessa peça inicial são relativas aos autos de inquérito civil. Evidentemente, podem não coincidir com as dos autos judiciais digitais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

significativamente estreitos com a família Carvalho. Frise-se, nesse ponto, que a família Carvalho, da qual se destacam Fernando de Aguiar Carvalho (representante legal da líder do Consórcio Transoeste, a Trancid) e Roberto José Carvalho, é a proprietária de várias empresas de transporte coletivo por ônibus no Estado de Minas Gerais.

O que se teve no presente caso – e em outros Minas Gerais a fora, a exemplo de Governador Valadares e da própria capital –, foi a atuação espúria dos requeridos.

De um lado, a **Tecnotram recebeu do município de Divinópolis/MG para a concepção, desenvolvimento e análise das propostas do processo licitatório nº 089/2012 até a celebração do contrato nº 07/2012.** De outro, atuou na elaboração das propostas que o próprio Consórcio Transoeste apresentou no certame.

Essas conclusões são extraídas de relatórios investigativos elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que condensam o exame dos elementos hauridos em relação a diversas licitações semelhantes em Minas Gerais, relativos aos Inquéritos Cíveis MPC nº 048.2017.118 e 001.2019.066. As fases 1, 2 e 3 dessa investigação se referem a licitações da capital mineira; as fases 4 e 5, de Governador Valadares e, por fim, a fase 6, de Divinópolis.

1.3.1. Da relação entre a Tecnotran e empresas de ônibus, inclusive Trancid

A bem da verdade, durante a investigação, restou evidente que a Tecnotran presta assessoria às empresas de transporte coletivo urbano em todo o território mineiro, inclusive em licitações. Essa situação foi destacada no relatório da fase dois, de cujo teor pode se destacar o seguinte trecho (fls. 1086/1086v):

(...)

A análise das propriedades dos arquivos constantes dos CD's fornecidos à Comissão de Licitação (DOC. 10/90) revela uma enorme “coincidência” nas datas de modificação, no nome do autor e até mesmo no padrão da nomenclatura das abas das planilhas dos arquivos de Excel, o que reforça a existência de uma mesma pessoa/empresa/entidade responsável pela preparação das propostas de todos os consórcios, tanto dos “vencedores” quanto dos “figurantes”. Confira-se:

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A “Renata” ainda aparece como responsável por “salvar” os seguintes arquivos:

(...)

Vale relembrar, nesse ponto, que a notícia de fato anônima que deu origem ao IC n. MPMG-0024.08.000273-6, mencionada no início deste relatório, alegou que todas as propostas, na Concorrência Pública n. 131/2008, haviam sido elaboradas pela empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda., cujo sócio administrador é André Luiz de Oliveira Barra. **Coincidentemente, a filha deste se chama Renata Avelar Barra Righi (DOC. 157), a qual, por sinal, é integrante da equipe técnica da citada empresa (DOC. 158).**⁵

As datas de modificação, que também estão acessíveis nas propriedades dos arquivos, deixam ainda mais evidente a existência dessa figura responsável pela preparação de todas as propostas. Note-se que todos os arquivos das 6 (seis) concorrentes foram salvos em apenas duas datas, e com diferença de apenas alguns minutos! Configura-se a evidência de preparação sequencial:

(...)

Noutras palavras, quando ouvidas em relação a outras licitações de outros municípios, algumas empresas admitiram abertamente que a Tecnotran é a responsável pela elaboração das propostas de licitação. Para além disso, inúmeras propostas de diversas licitantes foram analisadas pelos técnicos de contas e identificou-se um padrão, especialmente em relação a data e horário de criação dos arquivos digitais, nome do criador e nomenclatura usada dentro do próprio arquivo. Ou seja, a Tecnotran era quem, frequentemente, confeccionava as propostas de diversas licitantes, inclusive as – teoricamente – adversárias.

Afora isso, a investigação deixou clara a íntima proximidade de André Barra com as empresas. A essa altura, calha trazer a lume trecho do relatório da fase nº 4, que focou em Governador Valadares (fls. 1144v/1152):

(...)

Embora os investigados no IC MPE 0024.08.000273-6 tenham realizado suas declarações de modo a suavizar a relação com o sr. André Barra e a empresa Tecnotran (f. 182/185, 238/240 e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

296/300 do arquivo IC MPE\Inquérito Civil 0024.08.000273-6_PRINCIPAL_VOLUME 1.pdf - DOC.58), como se distantes ou desconhecidos fossem, os arquivos e e-mails encontrados no material compartilhado revelam que tanto a empresa Tecnotran quanto seu sócio André Barra são prestadores de serviços frequentes e antigos dos investigados. Confira-se:

e.1) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que revelam uma viagem de André Barra, Roberto e Juliana no dia 16/03/2011 (DOC. 59):

(...)

e.2) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails subscritos por "André" (ml1956@bol.com.br) encaminhando documentos e informações necessárias à Valadarense para participação na Concorrência Pública 003/2011 do Processo Administrativo 129/2011 realizada pelo Município de Governador Valadares (DOC.60).

(...)

e.3) Foi localizado, na Evidência 30 do Lacre L0002299, arquivo de ata de reunião periodica dos sócios do grupo composto pelas empresas Rodopass, Valadarense, Trancid, Urca, Carneirinhos, Veloc, TCM e Primor, entre outras, que revela que André Barra (Tecnotran) presta serviços a essas empresas (DOC.61):

(...)

e.4) Na Evidência do Lacre L0002299, FOI LOCALIZADO E-MAIL QUE CONTÉM UMA PROPOSTA DO ESCRITÓRIO Motta, Bicalho e Carvalho Sociedade de Advogados, que menciona que a empresa Valadarense, juntamente com André Barro, teria realizado cálculos de supostos créditos decorrentes de execuções contratuais vincendas junto a alguns municípios mineiros (DOC.62):

(...)

e.5) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que informam reunião do sr. Roberto com a Prefeita de Governador Valadares, oportunidade em que teria sido acertado o aumento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

da tarifa para 01/04/2011, bem como registra uma suposta necessidade de adequação da frota em razão de um relatório emitido por André Barra (DOC.63).

(...)

e.6) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail relativo a estudo e pedido de aumento da tarifa de Governador Valadares que contém solicitação para André Barra analisar planilha elaborada pela Prefeitura do referido município (DOC.64).

(...)

e.7) Na Evidência 31 do lacre L0002299, foi localizado e-mail relativo à questão operacional da empresa Valadarenses demanda de André Barra (DOC.65):

(...)

e.8) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que informam a realização de uma pesquisa por "semov-André Barra" (DOC. 66):

(...)

e.9) Na Evidência 30 do Lacre 0002299, foram encontradas proposta de prestação de serviço da empresa Tecnotran para a empresa Rodopass, planilhas e notas fiscais que indicam pagamentos à referida empresa (DOC.67).

e.10) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail de André, da empresa Tecnotran, enviando minuta de resposta do Procurador (supostamente do Município de Governador Valadares) relacionada ao processo licitatório da concessão do transporte coletivo distrital do referido município (DOC.68):

(...)

e.11) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails da TECNOTRAN relacionados à matriz de integração do "Vila Isa", enviados por "Renata" (DOC.69), já identificada no item II.a.3 DO Relatório da Fase 2 (Doc.3) como a responsável pela preparação e organização das propostas de vários consórcios na época da realização da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Concorrência Pública n. 131/2008. Vale lembrar, nesse ponto, que a notícia de fato anônima que deu origem ao IC n.MPMG-0024.08.000273-6, mencionada no início deste relatório, alegou que todas as propostas, na Concorrência Pública n. 131/2008, haviam sido elaboradas pela empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda., cujo sócio administrador é André Luiz de Oliveira Barra, coincidentemente, pai de Renata Avelar Barra Righi (DOC.86), a qual, por sinal, é integrante da equipe técnica da citada empresa (DOC.87)”:

(...)

e.12) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail enviado por “Renata” da empresa Tecnotran à Valadarense encaminhando estudos realizados em Governador Valadares relativos à situação do Sistema de Transporte do referido município (DOC.70):

(...)

e.13) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail da Valadarense enviado para André, da empresa Tecnotran, cobrando o envio de roteiro (DOC.71):

(...)

e.14) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail da Valadarense, enviado para André, da empresa Tecnotran, encaminhando edital de licitação do transporte distrital em Governador Valadares (DOC.72):

(...)

e.15) Na Evidência 30 do Lacre 0002299, foi encontrada uma resposta da TECNOTRAN (subscrita por André Barra) à empresa Rodopass, afirmando que as linhas 8025, 8027 e 8028 não seriam integradas na Estação São Gabriel (DOC.73):

(...)

e.16) Na Evidência 30 do Lacre L0002299, foram localizados arquivos que revelam que a empresa TECNOTRAN era contratada do SETRABH, inclusive para prestar serviços de pesquisa/consultoria para a Rodopass (DOC.74):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

(...)

e.17) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail do SETRA-BH que informa a apresentação de projeto do BRT pelo "Consultor Sr. André Barra" (DOC.75):

(...)

e.18) Na Evidência 31 do Lacre 0002299 (Celular de Juliana Campos Carvalho Schettino) foram encontradas informações registradas que revelam ligações para André Barra, bem como possível visitas a sua empresa, Tecnotran:

(...)

e.19) Na Evidência do Lacre L0002299, foi localizado e-mail do SETRA-BH comunicando a realização de pesquisa "O/D e Sobe e Desce" pela empresa Tecnotran (DOC.77):

(...)

e.20) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail enviado pela empresa Tecnotran ao SETRA-BH, encaminhado posteriormente à Rodopass, relativo à questão operacional da referida empresa (DOC.76):

(...)"

A prestação desse serviço (consultorias para participação em licitação) e a proximidade de André Barra com os empresários, a princípio e por si só, não caracterizam ilicitude. **A ilicitude patente surge quando a Tecnotran atua no mesmo cenário em que contratada também pelo Poder Público, como ocorreu em Divinópolis.** Senão vejamos.

1.3.2. Arquivos criados num mesmo computador

Especificamente em relação à licitação de Divinópolis, e a demonstrar o comportamento duplice e ilícito da Tecnotran e da Trancid, afirma-se que as propostas licitatórias e arquivos correlatos, entregues ao Município em mídia digital pelo Consórcio Transoeste, vencedor da concorrência pública nº 002/2012, apresentam propriedades que indicam que foram criados em computador da requerida Tecnotran.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

É de conhecimento médio que os arquivos gerados em um computador trazem em suas propriedades a máquina de origem.

Com isso em mente, e a partir de elementos apreendidos durante a Operação Mar de Lama, os técnicos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberam que algumas propriedades dos arquivos fornecidos ao Município pelo Transoeste e os gerados em outra oportunidade pela própria Tecnotran são idênticas, evidência de que eles foram criados num único computador (evidências 30 e 31).

Nesse contexto, o relatório da fase seis, que focou em Divinópolis/MG, é esclarecedor (fls. 1182/1183v), com grifo nosso:

“(…)

Porém, a empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda prestava serviços às empresas do grupo empresarial da Trancid (Rodopass, Valadarense, Urca, Carneirinhos...), integrante do consórcio vencedor Transoeste, conforme já revelado nos Relatórios das Fascs 2, 4 e 5 (DOC. 3, DOC. 4 e DOC. 6, respectivamente).

Não bastassem e ainda mais grave, os arquivos fornecidos em CD pelo Consórcio Transoeste, vencedor da Concorrência Pública n. 002/2012 de Divinópolis (DOC. 10), apresentam coincidências que indicam que foram gravados em computadores da empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda.

Isso porque verificou-se nas propriedades dos arquivos que o computador utilizado para salvar os referidos documentos é exatamente o mesmo registrado em arquivos encontrados nas Evidências 30 e 31 do material apreendido na Operação Mar de Lama (DOC. 11, DOC. 12 e DOC. 13), que foram enviados pela Tecnotran à Valadarense e à Rodopass no decorrer do assessoramento a essas empresas (Vide item “I.e” do Relatório da Fase 4 – DOC.4):

(…)

Expostos todos esses elementos, pode-se afirmar que a Tecnotran foi contratada pelo Município de Divinópolis para elaborar o projeto para concessão do serviço público de transporte coletivo e, inclusive, analisar as futuras propostas das licitantes (processo licitatório nº 108/2011). Ao mesmo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

tempo, trabalhava para o consórcio liderado pela Trancid para assessorá-la nessa licitação (processo licitatório nº 89/2012). Noutras palavras, servia a dois senhores.

Nesse aspecto, inclusive, não é tarde para lembrar que a Tecnotran nem André poderiam participar do certame, direta ou indiretamente, dada a ordem que resoa do art. 9º, *caput*, I e II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos.

Por fim, vale registrar que esse tipo de encenação aconteceu em outras cidades do Estado. O relatório da fase nº 5 deixa evidente - notadamente às fls. 1061v/1164v - que a requerida Tecnotran e seu sócio André Barra atuaram da mesma forma na concorrência pública nº 009/2012, realizada pelo município de Governador Valadares/MG para a concessão do transporte coletivo. Isto, contudo, será tratado perante o Juízo daquela comarca.

Diante dessa evidente violação ao arranjo de preceitos que regem a probidade na Administração Pública, valor social caro a toda a coletividade, necessária a provocação do Estado-Juiz, para que se reconheça a **nulidade da contratação em testilha**, além da responsabilização solidária dos requeridos pelos danos morais coletivos daí advindos.

Por fim, visando facilitar o trabalho judicial, mas evitando um alongamento desnecessário dessa exordial, apresenta-se ao Juízo, ao final dessa petição inicial, tabela com a localização dos elementos colhidos durante a investigação.

2. Dos fundamentos jurídicos

Inicialmente, é fundamental trazer a lume o corpo de normas jurídicas que regem a Administração Pública, a fim de se traçar um paradigma para o exame da situação em debate.

Nesse sentido, é sábio dar tônica ao art. 37, *caput*, XXI, da Constituição da República de 1988, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para conferir concretude ao comando emanado da ordem constitucional, o legislador concebeu inicialmente a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, vigente à época do certame.

Nessa ordem de ideias, a Lei de Licitações e Contratos prevê como regra geral que a contratação de serviços deverá ser precedida de licitação:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa é a regra, a qual, inclusive, vê-se atrelada a uma gama de princípios para dar concretude à ordem do constituinte no sentido de que as contratações públicas sejam eficientes, impessoais e honestas, no afã de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em nome da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Um dos vetores que se vê obstinado à concreção desses objetivos está estampado no art. 9º, *caput*, I e II, da norma em foco, que assim versa:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Ainda nesse quadro, convém chamar atenção para o que dispõe os § 3º do dispositivo em comento:

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

In casu, conforme antevisto, a requerida Tecnotran, sob as rédeas de seu sócio André Barra, prestava serviços para o conglomerado liderado pela Trancid.

E mais. Conforme narrado algures, a requerida Tecnotran foi a responsável pela elaboração da proposta que foi apresentada pelo Consórcio Transoeste no certame, não sendo tarde lembrar que ela mesma auxiliou a comissão de licitação na “análise” dessa proposta.

Isto é, os deveres de cuidado, respeito, informação, transparência, lealdade e confiança, foram aviltados pelo comportamento espúrio externado nos meandros da constituição do contrato nº 07/2012.

Há, logo, um vício que salta aos olhos.

Não há, portanto, dúvida de que essa situação se vê repudiada pela ordem jurídica, que consagra nos arts. 2º, *caput*, “c”, “e”, e 4º, *caput*, I e II, “a” e “c”, da Lei nº 4717/65, um arranjo de fundamentos que serve de paradigma para o vislumbre da nulidade do certame e do contrato dele decorrente, celebrado com o Consórcio Transoeste.

Daí porque a declaração de nulidade do contrato nº 07/2012 se afigura como providência habilitada à revitalização dos bens jurídicos e preceitos aviltados pelo comportamento assaz insidioso das requeridas.

3. Dos danos morais coletivos

Há muito se discute no âmbito da doutrina e da jurisprudência acerca da possibilidade de pleitear o dano moral coletivo por ofensa a direitos e interesses que pertencem à coletividade.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Apesar das controvérsias, é bem verdade que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a reparabilidade dos danos morais a direitos difusos e coletivos, entre os quais está circunscrita a tutela da probidade administrativa caracterizada pelo direito transindividual, de natureza indivisível, de todas as pessoas a terem uma administração pública honesta.

Nesse tom, não há dúvida de que a Constituição da República de 1988 consagra um arranjo normativo a partir do qual é possível concluir que a tutela da honestidade na administração pública é um direito titularizado por toda a coletividade indistintamente.

No plano infraconstitucional, o microsistema de proteção ao patrimônio público, do qual se sobressaem a Lei de Ação Popular, a Lei Anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, todos congregados pela ordem constitucional e pelo Código de Processo Civil, também não se porta alheio a essa realidade.

Conforme prelecionam Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade²,

a possibilidade de reparação do dano moral coletivo contribui para desestimular as práticas abusivas contra os direitos do consumidor, o que está em perfeita consonância com o mandamento constitucional de efetiva defesa dos interesses desse agente econômico vulnerável (arts. 5º, XXXXII e 170, V, da CR/88) e com a atual jurisprudência do STJ, que tem admitido a função punitiva na reparação do dano moral.

No caso em comento, não é preciso muito esforço para se concluir que a atuação dos requeridos causou sérios prejuízos ao patrimônio e à moral públicos, notadamente em razão de ter fraudado a prestação de um serviço público essencial para a coletividade.

Assim, nos termos do art. 5º, *caput*, X, da CR/88 e do art. 1º, da Lei nº 7347/85, este dano deve ser integralmente reparado, pelos requeridos, de maneira solidária, pleiteando-se o valor de R\$ 1 milhão de reais.

4. Dos requerimentos e pedidos

² Interesses difusos e coletivos, ANDRADE, Adriano, ANDRADE, Landolfo, MASSOM, Cleber. Salvador. Ed. Jus PODIVUM. 2020. P. 519.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de:

- 1) determinar a citação dos requeridos, para, querendo, contestarem;
- 2) determinar a intimação do município de Divinópolis/MG, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a presente lide na defesa de seus interesses (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65);
- 3) **declarar a nulidade do contrato de concessão nº 07/2012**, celebrado entre o município de Divinópolis/MG e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, com base no processo licitatório nº 89/2012;
- 4) definir as condições para que, após o reconhecimento da nulidade almejada, haja a fixação de prazo razoável para que o município de Divinópolis/MG preste o serviço de maneira direta ou realize novo certame para sua execução indireta, dada a essencialidade do serviço público de transporte coletivo;
- e,
- 5) **condenar** os requeridos Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda, e Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda à **reparação pelos danos morais coletivos**, em quantia não inferior a R\$ 1 milhão de reais.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos pelo Direito, especialmente pelos documentos já apresentados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Divinópolis, 31 de maio de 2022.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Atos procedimentais

Ato/fato	Observações	Localização
Processo Licitatório nº 108/2011	DVD	Fls. 1198
Processo Licitatório nº 089/2012		
Inquérito Civil MPC nº 048.2017.118	Relatório da Fase 1	Fls. 1047/1079
Inquérito Civil MPC nº 048.2017.118	Anexo do Relatório da Fase 1	Fls. 1080
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Relatório da Fase 2	Fls. 1081/1102
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 2	Fls. 1103
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Relatório da Fase 3	Fls. 1104/1109
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 3	Fls. 1110
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Relatório da Fase 4	Fls. 1111/1152
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 4	Fls. 1153
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Relatório da Fase 5	Fls. 1154/1174
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 5	Fls. 1175
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Relatório da Fase 6	Fls. 1176/1184
Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 6	Fls. 1185
Boletins de ocorrência	Comprovam o vínculo entre as licitantes do processo licitatório nº 108/2011	Fls. 1186/1190
Documento credenciamento de Maria Rita de Cássia Lourenço pela licitante Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda	Cunhada de André Barra, da Tecnotran	Fls. 1191
Ata da sessão de julgamento do processo	Por meio do qual a Tecnotran foi contratada	Fls. 1192





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

licitatório nº 108/2011

Contrato nº 09/2011

Relatório de Progresso

Análise da proposta
técnica apresentada pelo
Consórcio Transoeste

Celebrado entre a
Tecnotran e o Município
de Divinópolis/MG
Relatório apresentado
pela Tecnotran, que
demonstra a sua atuação
no PL nº 89/2012

Documento que
comprova a participação
da Tecnotran na análise
da proposta do consórcio

Fls. 1193/1194

Fls. 1195/1196

Fls. 1197





10/08/2023

Número: **5009603-19.2022.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (RÉU/RÉ)	
TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (RÉU/RÉ)	
	EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS (ADVOGADO) LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA (RÉU/RÉ)	
	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
ALYSSON GUIMARAES ULHOA (PERITO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9796679647	03/05/2023 18:03	Despacho	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

**Comarca de DIVINÓPOLIS / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Divinópolis**

PROCESSO Nº: 5009603-19.2022.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

**RÉU/RÉ: TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA e
outros (2)**

Vistos.

**Para a produção da prova pericial requerida nomeio Sr. ALYSSON
GUIMARÃES ULHOA.**

**Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, contados da publicação desse
despacho, manifestarem-se, no sentido de arguir impedimento ou suspeição do nomeado – se
for o caso – indicar assistente técnico, e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º).**



Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias (CPC, art. 465, §2º). Destarte, para consideração do quantum na proposta de honorários, assim como, para atender a finalidade da lei (CPC, art. 465), fixo o prazo de trinta dias para a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito (CPC, art. 465, §3º), ficando estabelecido que os honorários serão pagos pelas partes que requereram a perícia. (CPC, art. 95).

Anuindo as partes à proposta de honorários periciais, intimem-se as mesmas para realizarem o depósito judicial dos valores estabelecidos, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, §4º).

Dissentindo as partes quanto a proposta de honorários periciais, venham os autos conclusos para arbitramento (CPC, art.465, §3º).

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias (CPC, art. 477, § 1º).



A seguir venham-me os autos conclusos.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

ATHER AGUIAR

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias

**Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635A**



MODALIDADE	Nº PROCESSO	PARTICIPANTES	VENCEDOR	DATA HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL	224/2015	BANCO ITAU UNIBANCO S.A - BANCO SANTANDER BRASIL S.A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/11/2015
PREGÃO ELETRÔNICO	334/2020	BANCO DO BRASIL - ITAU UNIBANCO S.A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ITAU UNIBANCO S.A	03/12/2020

OBJETO	Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais ativos, contratados, empregados, comissionados, agentes políticos, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais, Conselheiros tutelares e estagiários da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, em caráter de exclusividade, com a permissão gratuita de uso de espaço físico para a instalação de Posto de Atendimento Bancário.	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, CONTRATADOS, EMPREGADOS, COMMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, PENSIONISTAS JUDICIAIS, CONSELHEIROS TUTELARES E ESTAGIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, DA CÂMARA MUNICIPAL E DA EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. COM A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO.
--------	---	--

Detalhes do processo: 224/2015

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Processo: 224/2015

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL - 150

Critério: Melhor Oferta

Tipo: Serviços

Abertura: 20-11-2015 14:00

Local de realização: Prefeitura Municipal de Divinópolis Rua Pernambuco nº 60 Centro Divinópolis - MG

Objeto: Contratação de instituição financeira para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais ativos, contratados, empregados, comissionados, agentes políticos, aposentados, pensionistas, pensionistas judiciais, Conselheiros tutelares e estagiários da Prefeitura Municipal de Divinópolis e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, em caráter de exclusividade, com a permissão gratuita de uso de espaço físico para a instalação de Posto de Atendimento Bancário.

Prazo de entrega: IMEDIATO

Prazo de execucao: 60 meses

Situação: Homologado

Data: 25-11-2015

Justificativa:

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Processo: 334/2020
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - 216
Critério: Melhor Oferta
Tipo: Serviços
Abertura: 02-12-2020 13:00
Local de realização: www.licitacoes-e.com

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, CONTRATADOS, EMPREGADOS, COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, PENSIONISTAS JUDICIAIS, CONSELHEIROS TUTELARES E ESTAGIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, DA CÂMARA MUNICIPAL E DA EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, COM A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO PARA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO.

Prazo de entrega: CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Prazo de execucao: 60 meses

Situação: Homologado

Data: 03-12-2020

Justificativa:

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

#	Tipo	Data	Título	Linl
1	EDITAL	23-10-2015	EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA	Bai
2	RETIFICAÇÃO	26-10-2015	Retificação	Bai
3	ESCLARECIMENTO	16-11-2015	PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A	Bai
4	ESCLARECIMENTO	17-11-2015	PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Bai
5	ESCLARECIMENTO	18-11-2015	PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A	Bai

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Documento	Resultado	Fornecedor	Valor Total	Contrato
60.746.948/0001-12	Participante	BANCO BRADESCO S.A.		
60.701.190/0001-04	Vencedor	ITAÚ UNIBANCO S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAÚ S/A)	12.350.000,00	<u>13/2020</u>
00.360.305/0001-04	Participante	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		

MODALIDADE	Nº PROCESSO	PARTICIPANTES	VENCEDOR	DATA HOMOLOGAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA	23/2023	EMPRESER - EMPRESA DE RPESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA. TERRA SUI LTDA.	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.	03/05/2023
TOMADA DE PREÇOS	239/2021	EMPRESER - EMPRESA DE RPESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA. UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	18/11/2022

TOMADA DE PREÇOS	310/2022	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP. MCM EMPREENDEIMENTOS EIRELI CONSTRUTORA CNT LTDA SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA CTHT BRASIL LTDA	CONSTRUTORA CNT LTDA	13/01/2023
TOMADA DE PREÇOS	385/2022	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP; MCM EMPREENDEIMENTOS EIRELI; CONSTRUTORA CNT LTDA.; SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.; CTHT BRASIL LTDA.	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP	23/12/2022

OBJETO	
Contratação de empresa para a execução das obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município de Divinópolis/MG	Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação de vias no Bairro São José no município de Divinópolis/MG

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS CIVIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURA E ESTRUTURA DE COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE ITAÍ, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS CIVIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE PLANALTO, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG

Detalhes do processo: 23/2023

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associada

Processo: 23/2023

Modalidade: CONCORRENCIA PÚBLICA - 1

Critério: Menor Preço Global

Tipo: Obras

Abertura: 17-03-2023 09:00

Local de realização: Prefeitura Municipal de Divinópolis Avenida Paraná nº 2601 São José Divinópolis - MG

Objeto: Contratação de empresa para a execução das obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas no município d Divinópolis/MG

Prazo de entrega: CONFORME PROJETO BÁSICO

Prazo de execucao: 4 meses

Situação: Homologado

Data: 03-05-2023

Justificativa:

Detalhes do processo: 23/2023

dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Documento	Resultado	Fornecedor	Valor Total	Contrato
9.268.374/0001-10	Participante	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA		
3.505.189/0001-08	Vencedor	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA	1.261.947,15	<u>9/2023</u>
5.737.736/0001-87	Participante	TERRA SUL LTDA		

Detalhes do processo: 239/2021

dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Documento	Resultado	Fornecedor	Valor Total	Contrato
1.268.374/0001-10	Vencedor	EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA	504.972,00	<u>12/2021</u>
1.505.189/0001-08	Participante	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA		
1.802.403/0001-42	Participante	UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI		
1.058.360/0001-54	Participante	ECR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA		

Detalhes do processo: 239/2021

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associada

Processo: 239/2021

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS - 6

Critério: Menor Preço Global

Objeto: Obras

Abertura: 10-09-2021 09:00

Local de realização: Prefeitura Municipal de Divinópolis Avenida Paraná nº 2601 São José Divinópolis - MG

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação de vias no Bairro São José no município d Divinópolis/MG.

Prazo de entrega: CONFORME PROJETO BASICO

Prazo de execucao: 6 meses

Situação: Homologado

Data: 18-11-2021

Justificativa:

Detalhes do processo: 310/2022

Itens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Documento	Resultado	Fornecedor	Valor Total	Contrato
1.870.570/0001-03	Participante	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP.		
5.211.038/0001-80	Participante	MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI		
5.505.526/0001-75	Vencedor	CONSTRUTORA CNT LTDA	143.298,52	<u>3/2023</u>
5.342.609/0001-44	Participante	SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA		
5.651.632/0001-08	Participante	CTHT BRASIL LTDA		

Detalhes do processo: 310/2022

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associada

Processo: 310/2022

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS - 28

Critério: Menor Preço Global

Objeto: Obras

Abertura: 22-11-2022 09:00

Local de realização: Prefeitura Municipal de Divinópolis Avenida Paraná nº 2601 São José Divinópolis - MG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS CIVIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURA E ESTRUTURA DE COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE ITAÍ, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG.

Prazo de entrega: CONFORME PROJETO BÁSICO

Prazo de execução: 4 meses

Situação: Homologado

Data: 13-01-2023

Justificativa:

Detalhes do processo: 385/2022

Itens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associadas

Documento	Resultado	Fornecedor	Valor Total	Contrato
1.870.570/0001-03	Vencedor	AMPLA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP.	151.174,12	<u>29/2022</u>
5.211.038/0001-80	Participante	MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI		
5.505.526/0001-75	Participante	CONSTRUTORA CNT LTDA		
5.342.609/0001-44	Participante	SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA		
5.651.632/0001-08	Participante	CTHT BRASIL LTDA		

Detalhes do processo: 385/2022

Dados do processoFornecedores / ContratosItens do processoPublicaçõesAtas de Registro de PreçoDotaçõesEmpenhosSolicitações associada

Processo: 385/2022

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS - 35

Critério: Menor Preço Global

Tipo: Obras

Abertura: 22-11-2022 15:00

Local de realização: Prefeitura Municipal de Divinópolis Avenida Paraná nº 2601 São José Divinópolis - MG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS CIVIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURA NO CENTRO DE SAÚDE PLANALTO, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG.

Prazo de entrega: CONFORME PROJETO BÁSICO

Prazo de execução: 90 dias

Situação: Homologado

Data: 23-12-2022

Justificativa: